



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES

CURSO DE DIREITO

**A DIGNIFICAÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL POR MEIO DAS
APOSENTADORIAS POR IDADE RURAL**

Elisa Lopes de Ávila

Lajeado, novembro de 2016

Elisa Lopes de Ávila

**A DIGNIFICAÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL POR MEIO DAS
APOSENTADORIAS POR IDADE RURAL**

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia, do Curso de Direito, do Centro Universitário univates, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Márcia Maria Pierozan

Lajeado, novembro de 2016

Elisa Lopes de Ávila

A DIGNIFICAÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL POR MEIO DAS APOSENTADORIAS POR IDADE RURAL

A Banca examinadora abaixo _____ a Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia, do curso de graduação em Direito, do Centro Universitário UNIVATES, como parte da exigência para a obtenção do grau de Bacharela em Direito:

Profa. Márcia Maria Pierozan – orientadora
Centro Universitário UNIVATES

Prof. _____
Centro Universitário UNIVATES

Prof. _____
Centro Universitário UNIVATES

Lajeado, dezembro de 2016

RESUMO

O setor rural por muito tempo ficou desprotegido perante a Previdência Social, tendo sido desrespeitado o princípio da dignidade humana em face do trabalhador rural e segurado especial. Assim sendo, esta monografia tem como objetivo geral analisar os requisitos da aposentadoria por idade do trabalhador rural e segurado especial. Trata-se de pesquisa qualitativa, sendo realizada através do método dedutivo, utilizando-se o procedimento técnico bibliográfico e documental. Desta forma, o estudo inicia por uma exposição histórica e sucinta acerca da Previdência Social como componente da Seguridade Social. A seguir, serão identificados os destinatários da aposentadoria por idade rural, com ênfase na categoria do segurado especial. Finalmente, serão examinadas as espécies de aposentadoria por idade rural. Nesta senda, conclui-se que o benefício previdenciário devido aos trabalhadores rurais e segurados especiais é fundamental para que se efetive o princípio da dignidade humana, de forma que, estes trabalhadores adquiram uma estabilidade financeira para suprir suas necessidades básicas, diante das dificuldades de sua atividade laboral, inclusive a falta de rendimento fixo para o seu sustento e de sua família.

Palavras-chave: Trabalhador rural. Segurado especial. Aposentadorias por idade rural. Dignificação do trabalhador rural.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

%	Por cento
§	Parágrafo
Art.	Artigo
CC	Código Civil Brasileiro
CF	Constituição Federal
CFB	Constituição Federal Brasileira
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
IAPAS	Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social
IAPs	Institutos de Aposentadoria e Pensões
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INPS	Instituto Nacional de Previdência Social
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LOPS	Lei Orgânica da Previdência Social

m	Metros
nº	Número
PBC	Período básico de calculo
PRORURAL	Plano de Assistência ao Trabalhador Rural
RGPS	Regime Geral da Previdência Social
RPPS	Regimes Próprios da Previdência Social
TNU	Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 PREVIDÊNCIA SOCIAL: BREVE HISTÓRICO E CONCEITO.....	11
2.1 Exposição histórica sucinta da Previdência Social	12
2.2 O Sistema previdenciário brasileiro	15
2.2.1 O regime geral da Previdência Social.....	16
2.2.2 Os regimes próprios da Previdência Social.....	18
2.3 Benefícios previdenciários.....	20
2.4 Segurados do regime geral da Previdência Social	20
2.4.1 Obrigatórios.....	21
2.4.2 Facultativos	23
2.5 O trabalhador rural à margem da proteção previdenciária e o princípio da dignidade humana.....	24
3 DESTINATÁRIOS DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL	27
3.1 O segurado especial	28
3.1.1 Conceito legal e doutrinário	29
3.1.1.1 Produtor	30
3.1.1.2 Proprietário	31
3.1.1.3 Usufrutuário	32
3.1.1.4 Possuidor.....	33
3.1.1.5 Assentado	34
3.1.1.6 Parceiro ou meeiro	34
3.1.1.7 Comodatário ou arrendatário	36
3.1.1.8 Seringueiro ou extrativista vegetal	37
3.1.1.9 Pescador artesanal ou assemelhado.....	38
3.1.2 Contribuições previdenciárias do segurado especial.....	38
3.1.3 Conceito de aglomerado urbano ou rural próximo a ele	41
3.1.4 Exercício da atividade de forma individual	42
3.1.5 Regime de economia familiar	43
4 ESPÉCIES DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.....	48
4.1 A Aposentadoria por idade rural pura.....	49
4.1.1 Conceito	51

4.1.2 Requisitos	52
4.1.2.1 Exercício da atividade rural	53
4.1.2.2 Carência para o segurado especial	56
4.1.3 Data de início do benefício	58
4.1.4 Renda mensal inicial	58
4.2 A Aposentadoria por idade rural híbrida ou mista	60
4.2.1 Conceito	61
4.2.2 Requisitos	62
4.2.3 Data de início do benefício	64
4.2.4 Renda mensal inicial	64
4.3 Aplicação da legislação em favor do trabalhador urbano	65
4.4 A dignificação do segurado especial por meio das aposentadorias por idade rural	66
5 CONCLUSÃO	69
REFERÊNCIAS.....	72

1 INTRODUÇÃO

Há algum tempo atrás, o setor rural estava alijado de qualquer proteção previdenciária. Os trabalhadores rurais não possuíam um regime previdenciário próprio e não eram enquadrados nos regimes existentes, ficando completamente desprotegidos. Com a implantação do Plano de Assistência ao Trabalhador Rural – Prorural (Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971) começaram a surgir, ainda que mínimos, direitos aos trabalhadores, como a concessão de aposentadoria por velhice (aos 65 anos) e por invalidez, com valores inferiores a um salário mínimo.

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma grande evolução nos direitos dos trabalhadores rurais, começando pela implantação da ideia de que nenhum benefício poderia ser inferior ao salário mínimo, o que possibilitou aos aposentados e pensionistas rurais, a partir daí, receber salário integral, ou seja, no valor do salário mínimo vigente à época. Atualmente, de acordo com a Lei 8.213/91, os trabalhadores rurais são classificados em: empregados rurais, contribuintes individuais e segurados especiais.

Diante disso, tendo em vista o desgaste físico, emocional e as peculiaridades da atividade laboral do trabalhador rural, tem-se como pertinente abordar as vantagens trazidas pelas aposentadorias por idade rural ao indivíduo e seu grupo familiar.

Nesse seguimento, o presente estudo almeja, como objetivo geral, analisar os requisitos da aposentadoria por idade do trabalhador rural e segurado especial. O trabalho aponta como problema: de que forma as aposentadorias por idade rural

podem trazer dignificação ao segurado especial? Têm-se como hipótese para tal questionamento que, diante das dificuldades físicas que o trabalhador rural suporta e das peculiaridades de sua atividade laboral, inclusive a falta de rendimento fixo para o seu sustento e de sua família, o benefício previdenciário vem a ser de grande importância para que se efetive o princípio da dignidade humana, de forma que, estes trabalhadores possam adquirir uma estabilidade financeira mínima, mas suficiente para suprir suas necessidades básicas.

Em relação ao modo de abordagem da presente monografia, a pesquisa é qualitativa, pois o que se procura atingir é a identificação da natureza e do alcance do tema a ser investigado, conforme explicam Mezzaroba e Monteiro (2014), utilizando-se, para isso, interpretações possíveis para o problema jurídico em análise, que no caso abordará de que forma as aposentadorias por idade rural podem trazer dignificação ao segurado especial.

Para que se obtenha a finalidade desejada para o desenvolvimento da monografia, será utilizado método dedutivo. Segundo Mezzaroba e Monteiro (2014), esse método parte de fundamentação genérica para chegar à dedução particular, possibilitando que as conclusões do estudo específico geralmente valham para aquele caso em particular, sem generalizações de seus resultados. Assim, o estudo se dará através de procedimentos técnicos como doutrina, legislação e jurisprudência, iniciando por um breve histórico e conceito da Previdência Social, passando pelos destinatários da aposentadoria por idade rural, até alcançar a análise das espécies de aposentadoria por idade rural.

Assim sendo, no primeiro capítulo do desenvolvimento deste estudo serão descritas as noções gerais sobre a Previdência Social, como integrante do Sistema de Seguridade Social, abordando breve histórico e conceito. Seguindo o estudo, tratar-se-á acerca do Sistema Previdenciário Brasileiro, que segundo a Constituição Federal Brasileira (CFB), possui dois regimes, quais sejam, o regime público e o regime privado. Serão abordados também os benefícios previdenciários e quem são os segurados do Regime Geral da Previdência Social.

No segundo capítulo, serão identificados os destinatários da aposentadoria por idade rural. Assim, para melhor compreensão, o capítulo enfatizará a categoria

do segurado especial, identificando suas espécies, ou seja, os trabalhadores que enquadram-se na referida categoria.

Adiante, no terceiro capítulo, serão examinadas as espécies de aposentadoria por idade rural. Será necessário conceituar a aposentadoria por idade rural pura, assim como a aposentadoria por idade rural híbrida ou mista para, então, chegar ao foco do estudo, que ressaltará a dignificação do segurado especial por meio das aposentadorias por idade rural.

2 PREVIDÊNCIA SOCIAL: BREVE HISTÓRICO E CONCEITO

A Previdência Social surgiu na Antiguidade, em moldes bem mais genéricos do que os que vigoram atualmente. Berwanger (2009) explica que este instituto baseava-se na mútua ajuda, onde o objetivo era auxiliar os mais necessitados, passando a evoluir com o tempo, surgindo então os benefícios e auxílios previdenciários conhecidos nos dias de hoje.

Consoante ensinamento de Ibrahim (2012, p. 28), a:

[...] previdência social é técnica produtiva mais evoluída que os antigos seguros sociais, devido à maior abrangência de proteção e à flexibilização da correspectividade individual entre contribuição e benefício. A solidariedade é mais forte nos dias atuais.

Tavares (2005, p. 29) completa que:

[...] a previdência é direito social de fruição universal para os que contribuam para o sistema. Ocorrendo um risco social – ‘sinistro’ (que afasta o trabalhador da atividade laboral), caberá à previdência a manutenção do segurado ou de sua família.

Para melhor compreensão do assunto tratado, verifica-se, no item que segue, breve histórico e conceituação da Previdência Social.

2.1 Exposição histórica sucinta da Previdência Social

Primeiramente, é de fundamental importância para o presente estudo, abordar a conceituação da Previdência Social, assim:

[...] sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (morte, invalidez, idade avançada, doença, acidente de trabalho, desemprego involuntário), ou outros que a lei considera que exijam um amparo financeiro ao indivíduo (maternidade, prole, reclusão), mediante prestações pecuniárias (benefícios previdenciários) ou serviços (CASTRO; LAZZARI, 2014, p. 55).

Ibrahim (2012, p. 28) também traz a definição de Previdência Social, nos seguintes termos, veja-se:

[...] seguro sui generis, pois é de filiação compulsória para os regimes básicos (RGPS e RPPS), além de coletivo, contributivo e de organização estatal, amparando seus beneficiários contra os chamados riscos sociais.

[...]

Em um conceito restrito, os riscos sociais cobertos pelos regimes protetivos são as adversidades da vida a que qualquer pessoa está submetida, como o risco de doença ou acidente, tanto quanto eventos previsíveis, como idade avançada – geradores de impedimentos para o segurado providenciar sua manutenção.

Em se tratando de evolução histórica, o doutrinador afirma que não existe um consenso doutrinário em relação às fases evolutivas da Previdência Social, mas que o mais usual seriam as seguintes:

- fase inicial (até 1918): criação dos primeiros regimes previdenciários, com proteção limitada a alguns tipos de eventos, como acidentes do trabalho e invalidez;
- fase intermediária (de 1919 a 1945): expansão da previdência pelo mundo, com a intervenção do Estado cada vez maior na área securitária;
- fase contemporânea (a partir de 1946): aumento da clientela atendida e dos benefícios. É o grau máximo de *Welfare State*, com a proteção de todos contra qualquer tipo de risco social (IBRAHIM, 2012, p. 45, grifo do autor).

Analisando o histórico previdenciário mundial, pode-se concluir que a “inauguração de um conjunto sistêmico de Previdência Social deu-se com Bismarck, na Alemanha, porém numa concepção de seguro, em que o segurado contribuía para mais tarde usufruir do benefício” (BERWANGER, 2009, p. 173).

Já na década de 40, o Plano Beveridge trouxe a ideia de um sistema universal de previdência, contando com a participação social, diferente da concepção de Bismarck; surge, então, a política de bem-estar social, na qual, segundo Castro e Lazzari (2014), as pessoas atingidas pelas hipóteses previstas na legislação previdenciária teriam direito a um auxílio proveniente de um fundo previdenciário, formado pela contribuição social.

Em se tratando de legislação brasileira, a doutrina majoritária considera o Decreto Legislativo nº 4.682/23, conhecido como Lei Eloy Chaves, o marco inicial da Previdência Social. Para entender melhor o objetivo deste Decreto, são os ensinamentos que seguem:

[...] criou as Caixas de Aposentadoria e Pensões nas empresas de estrada de ferro existentes, mediante contribuições dos trabalhadores, das empresas do ramo e do Estado, assegurando aposentadoria aos trabalhadores e pensão a seus dependentes em caso de morte do segurado, além de assistência médica e diminuição do custo de medicamentos (CASTRO; LAZZARI, 2014, p. 39).

Entretanto, os autores asseveram que estas “caixas” eram pouco abrangentes, sendo o número de contribuintes, muitas vezes, insuficiente.

Vianna (2012) complementa que, a partir da Lei Eloy Chaves surgiram várias outras caixas, sempre atreladas ao mutualismo e vinculadas a categorias profissionais como a dos professores, bancários, etc.

De acordo com os ensinamentos de Ibrahim (2012), após a Revolução de 1930, com o início do governo Getúlio Vargas, iniciou-se uma mudança radical no sistema previdenciário, que deixou de ser organizado pelas empresas com as caixas de aposentadoria e pensões e passou a ser estruturado de acordo com categorias profissionais, surgindo então os Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAPs).

Castro e Lazzari (2014) destacam que, em 1960, foi criado o Ministério do Trabalho e Previdência Social, e também promulgada a Lei nº 3.807, chamada de Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), que criou normas uniformes para amparo aos segurados e dependentes de vários dos IAPs existentes na época, ressaltando que naquele tempo, os trabalhadores rurais continuavam desprotegidos. Complementando, os autores relatam que, em 1967, os IAP foram unificados com o surgimento do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Anos depois, em 1990, foi criado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que, de acordo com Castro e Lazzari (2014), substituiu o INPS (Instituto Nacional de Previdência Social) e o IAPAS (Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social), passando a exercer as funções de arrecadação e pagamento dos benefícios e prestação de serviços aos segurados e seus dependentes.

O INSS pode ser conceituado como “pessoa jurídica de direito público interno, autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, com sede no Distrito Federal e instituído pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990” (TAVARES, 2005, p. 30). De acordo com Castro e Lazzari (2014), atualmente, cabe ao INSS as seguintes atribuições:

- conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários;
- emitir certidões relativas a tempo de contribuição perante o RGPS;
- gerir os recursos do Fundo do Regime Geral de Previdência Social; e
- calcular o montante das contribuições incidentes sobre a remuneração e demais rendimentos dos trabalhadores, devidas por estes, pelos empregadores domésticos e pelas empresas com vistas à concessão ou revisão do benefício requerido (CASTRO; LAZZARI, 2014, p. 115-116).

Dessa forma, conforme o artigo 1º da Lei nº 8.213/91, a Previdência Social tem como finalidade:

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Cabe frisar que a Previdência Social adota a forma de regime geral, de caráter contributivo e filiação obrigatória, o que, de acordo com Vianna (2012), significa dizer que este regime deve cobrir todos os trabalhadores, porém existe exceção, haja vista que os servidores públicos são filiados aos seus respectivos Regimes Próprios de Previdência Social, os chamados RPPS.

Ressalta-se que “a Previdência Social constitui forma de seguro social contra os riscos a que estão submetidos os trabalhadores e seus dependentes” (VIANNA, 2012, p. 26). Desse sistema participam o Estado, os trabalhadores e os empregadores, já que este seguro social é em favor de todos eles.

Assim, o Instituto Nacional do Seguro Social é abrangido pela Seguridade Social, servindo aquela como mantenedora da proteção social, ou seja, possibilita ao segurado incapaz temporária ou permanentemente de exercer atividade remunerada, uma proteção digna e, em caso de falecimento do segurado, a proteção de seus dependentes.

Resumidamente tratado acerca da conceituação da Previdência Social, bem como, sua evolução histórica, a seguir pois, serão abordados os pontos principais em relação ao sistema previdenciário brasileiro.

2.2 O Sistema previdenciário brasileiro

Segundo a Constituição Federal Brasileira, o sistema previdenciário possui dois regimes, quais sejam, o regime público e o regime privado.

Conforme Santos (2015), o regime público é composto pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPSs) dos servidores públicos e dos militares; já o regime privado, compreende a previdência complementar, que possui caráter facultativo, na qual o cidadão ingressa por meio de sua manifestação de vontade.

Ibrahim (2012) destaca que o RGPS, juntamente com os regimes próprios de previdência dos servidores públicos e militares e também o sistema complementar, compõem a Previdência Social brasileira.

O doutrinador ressalta que o RGPS é o que abrange a grande maioria dos trabalhadores brasileiros, sendo organizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Já os regimes próprios de previdência, previstos constitucionalmente no artigo 40 da CFB, são mantidos pela União, pelos Estados e por alguns municípios.

Ademais, conforme salienta Santos (2015), do ponto de vista financeiro, os regimes previdenciários podem ser de capitalização, quando adotam-se técnicas

financeiras de seguro e poupança, de forma individual ou coletiva ou então podem ser na forma de repartição simples, que significa dizer que será um sistema baseado na solidariedade. Essa solidariedade se dará através dos indivíduos, entre gerações, onde os trabalhadores irão contribuir para o pagamento daqueles que já não podem mais trabalhar, por exemplo, os aposentados por idade avançada. Assim, esses contribuintes jovens estarão na expectativa de que quando chegar o tempo de sua aposentadoria, outra geração (mais nova) estará contribuindo para este custeio.

Imprescindível esclarecer que de acordo com a autora, no Brasil, os regimes públicos adotam o sistema de repartição simples.

Tratado acerca do sistema previdenciário brasileiro em geral, veja-se a seguir as características dos regimes previdenciários que compõem o chamado regime público, iniciando pelo Regime Geral da Previdência Social.

2.2.1 O regime geral da Previdência Social

O Regime Geral da Previdência Social é conceituado pelo art. 201 da CFB, como segue: “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”.

É considerado por Castro e Lazzari (2014) como o principal regime previdenciário na ordem interna, abrangendo todos os trabalhadores que possuem relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pela Lei nº 5.889/73 (empregados rurais) e pela Lei nº 5.859/72 (empregados domésticos); os trabalhadores autônomos, eventuais ou não; os empresários; trabalhadores avulsos; pequenos produtores rurais e pescadores artesanais trabalhando em regime de economia familiar; e outras categorias de trabalhadores como, por exemplo, os garimpeiros.

Os autores enfatizam que esse regime é regido pela Lei nº 8.213/91, chamada “Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social”, e consoante ensina Ibrahim (2012), administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Dessa forma, para Ibrahim (2012), esse importante regime previdenciário irá beneficiar as pessoas naturais que forem atingidas por algum tipo de risco social previsto em lei, por meio de prestações previdenciárias. Como bem destaca o doutrinador, essas prestações previdenciárias dividem-se em: benefícios (que tem caráter pecuniário) e serviços (compreendem a habilitação e reabilitação profissional e ao serviço social). Ademais, complementa que “são beneficiários do RGPS os segurados da previdência social (obrigatórios e facultativos) e seus dependentes” (IBRAHIM, 2012, p. 174).

Para melhor compreender como funciona a filiação ao RGPS, importante esclarecer o significado do ato de filiar-se.

Pode-se dizer que filiação é o:

[...] vínculo jurídico que se estabelece entre o segurado e o RGPS. Decorre automaticamente da atividade remunerada, ou seja, no momento em que uma pessoa iniciar o exercício de alguma atividade remunerada, *ipso facto*, estará filiada à Previdência Social (IBRAHIM, 2012, p. 175, grifo do autor).

Castro e Lazzari (2014) referem que a filiação ao RGPS pode ser compulsória ou facultativa. A filiação compulsória é automática para os segurados obrigatórios e a facultativa possibilita a inscrição das pessoas que não são enquadradas como segurados obrigatório ou a algum regime próprio da previdência ao Regime Geral.

Entende-se que a filiação ocorre automaticamente quando da realização de atividade lícita remunerada, mas em se tratando das hipóteses de trabalho proibido, como por exemplo, menores de 18 anos trabalhando em atividade insalubre, Ibrahim (2012) esclarece que ainda que a atividade seja proibida, caberá a aplicação de todas as normas previdenciárias, incluindo a filiação automática, para não causar prejuízo ao trabalhador.

Geralmente posterior ao ato de filiação, ocorre a inscrição do segurado ao RGPS, salvo no caso do segurado facultativo, que primeiro faz a inscrição para então, filiar-se ao regime previdenciário. De acordo com Ibrahim (2012) o ato de inscrição é meramente formal, onde o segurado, junto à autarquia previdenciária, fornece os dados necessários para sua identificação. O estudioso ressalta que a inscrição sem a filiação não produz efeito algum perante a Previdência Social.

Abordado o conceito e as características principais do Regime Geral da Previdência Social, passa-se a estudar os Regimes Próprios da Previdência Social, que também compõem o chamado regime público.

2.2.2 Os regimes próprios da Previdência Social

O Regime Próprio da Previdência Social é o segundo regime básico que constitui o sistema previdenciário brasileiro.

Esta espécie de regime é assegurada exclusivamente aos servidores públicos e aos militares e, conforme Ibrahim (2012), mantidos pela União, Estados e alguns Municípios, ressaltando que muitos municípios brasileiros não possuem regimes próprios e, portanto, neste caso, os servidores serão vinculados ao RGPS.

As regras gerais para funcionamento e organização do regime próprio dos segurados e dos militares estão previstas na Lei nº 9.717/98.

Interessante observar que, para Ibrahim (2012), não seria correto falar-se em regime previdenciário dos militares, pois “estes simplesmente seguem à inatividade remunerada, custeada integralmente pelo Tesouro, sem perder a condição de militar” (IBRAHIM, 2012, p. 33). Já na concepção de Miguel Horvath Júnior (2011) a União possui dois regimes próprios, a dos servidores públicos e dos militares.

Em se tratando da Previdência dos Servidores Públicos de cargo efetivo, o respaldo legal encontra-se na CFB, que assim dispõe:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Sendo assim, pode-se observar que este regime é similar ao regime geral da previdência social,

[...] pois também é organizado no sistema de repartição simples, possui caráter contributivo e solidário e deve buscar a preservação do equilíbrio

financeiro e atuarial. Mantem-se mediante contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas (SANTORO; SANTORO, 2015, p. 32-33).

Da mesma forma, Horvath Júnior (2011) cita que este regime funda-se na solidariedade entre os integrantes do grupo, possuindo caráter contributivo e sendo de filiação obrigatória.

Importante frisar que se entende por servidores públicos efetivos, de acordo com o artigo 37, inciso II da CFB, aqueles que foram previamente aprovados em concurso público, de acordo com a forma prescrita em lei.

Uma característica importante e própria dessa modalidade de regime previdenciário, ressaltada por Castro e Lazzari (2014), é que a aposentadoria do servidor, enseja o rompimento da relação laborativa, o que não acontece necessariamente no Regime Geral da Previdência Social.

Já no que tange ao regime previdenciário dos militares, o artigo 142 da CFB estabelece, em seu inciso X, que: “[...] a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, [...]”.

Santos (2015, p. 571) explica que aos militares não se aplica o termo “aposentadoria”, por isso, como visto no artigo constitucional, o termo correto a ser utilizado é a “transferência para a inatividade remunerada”.

A autora aponta que, para a inatividade remunerada, é necessário atingir 30 anos de tempo de serviço, mas pode ocorrer, de o militar ser transferido para a reserva remunerada de ofício, antes mesmo de completar o referido tempo de serviço. Isso se dá quando ele tiver “atingido a idade-limite de permanência em atividade no respectivo posto ou graduação, ou por não haver preenchido as condições de escolha para acesso ao generalato [...]” (SANTOS, 2015, p. 571-572).

Uma questão interessante em relação ao regime previdenciário dos militares é que o rol de dependentes do segurado contido no chamado “Estatuto dos Militares” (Lei nº 6.880/80) era muito extenso, o que segundo Santos (2015) sempre foi alvo de críticas, pois é totalmente diferente do RGPS, onde o rol de dependentes

é consideravelmente reduzido. Porém, a autora ressalta que, com a edição da Medida Provisória nº 2215-10/01, este rol foi reduzido.

Analisados os Regimes Próprios da Previdência Social, veja-se, no item que segue, quais os benefícios previdenciários previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

2.3 Benefícios previdenciários

As prestações previdenciárias estão previstas no Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) e compreendem benefício e serviços.

Segundo Vianna (2012), benefícios são as prestações em dinheiro concedidas pela Previdência Social, ou seja, de caráter patrimonial, diferente dos serviços que não possuem caráter pecuniário.

O doutrinador refere que, segundo o art. 18 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem direito às prestações previdenciárias de aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente. Conforme inciso II, letras “a” e “b” do referido artigo, aos dependentes será devida pensão por morte e auxílio-reclusão.

Citadas as prestações previdenciárias previstas no ordenamento jurídico brasileiro, é de fundamental importância conceituar e explicar sobre os indivíduos enquadrados como segurados do Regime Geral da Previdência Social.

2.4 Segurados do regime geral da Previdência Social

Os segurados do Regime Geral da Previdência Social dividem-se em duas espécies, quais sejam, os obrigatórios e os facultativos. Antes de passar a estudar cada um deles, é fundamental identificar o conceito de segurado perante a

legislação brasileira. Assim, Castro e Lazzari (2014, p. 149) trazem a explicação deste conceito da seguinte forma:

É segurado da Previdência Social, nos termos do art. 9º e seus parágrafos do Decreto nº 3.048/99, de forma compulsória, a pessoa física que exerce atividade remunerada, efetiva ou eventual, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo de emprego, a título precário ou não, bem como aquele que a lei define como tal, observadas, quando for o caso, as exceções previstas no texto legal, ou exerceu alguma atividade das mencionadas acima, no período imediatamente anterior ao chamado 'período de graça'. Também é segurado aquele que se filia facultativa e espontaneamente à Previdência Social, contribuindo para o custeio das prestações sem estar vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS ou a outro regime previdenciário qualquer. (

Os autores frisam que os segurados são os principais contribuintes da Seguridade Social, tendo em vista que, possuem um vínculo jurídico com o regime de previdência, de forma que para obterem os benefícios é necessária a contribuição para o fundo comum, porém, importante esclarecer que o RGPS não abriga toda a população ativa, e sim, aqueles que não estão enquadrados em regimes específicos de seguro social, que são contribuintes e que nos termos da lei fizeram jus aos benefícios.

Como já exposto, os segurados do Regime Geral da Previdência Social dividem-se em duas espécies, sendo que, o item a seguir tratará da primeira, ou seja, dos segurados obrigatórios.

2.4.1 Obrigatórios

São segurados obrigatórios, segundo Vianna (2012), os empregados, os empregados domésticos, os contribuintes individuais, os trabalhadores avulsos e os segurados especiais.

Castro e Lazzari (2014) definem os segurados obrigatórios como sendo aqueles que contribuem compulsoriamente para a Seguridade Social, adquirindo direito aos benefícios previstos para sua categoria, como aposentadoria, pensões, auxílios, salário maternidade e também aos serviços, como por exemplo, a reabilitação profissional e ainda, Santos (2015, p. 165) define-os como “todos

aqueles que exercem atividade remunerada, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo empregatícia [...]”.

O art. 11 da Lei 8.213/91, também deixa claro que os segurados obrigatórios agrupam-se em cinco categorias, conforme resumidamente, serão conceituados:

Empregado: é aquele que “presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração” (TAVARES, 2005, p. 57).

Empregado doméstico: segundo Tavares (2005), presta serviço com semelhança ao empregado, ou seja, com caráter não eventual, com remuneração mensal e subordinação, porém presta seus serviços à pessoa física ou na residência de alguma família.

Contribuinte Individual: nesta classe, segundo Tavares (2005), enquadram-se os antigos empresários e autônomos.

Trabalhador Avulso: é considerado “aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural a diversas empresas, sem vínculo empregatício [...]” (TAVARES, 2005, p. 64).

Segurado Especial: é o produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, pescador artesanal, que segundo Tavares (2005) exerçam atividade em regime de economia familiar, incluindo-se o cônjuge ou companheiros e filhos, conforme dispuser a lei.

De acordo com Castro e Lazzari (2014), os requisitos básicos para a pessoa enquadrar-se à condição de segurado obrigatório do RGPS, primeiramente é ser pessoa física, conforme o artigo 12 da Lei nº 8.212/91, e exercer uma atividade laborativa urbana, rural ou doméstica, seja sob o regime estatutário ou como autônomo, trabalhador avulso, empresário, segurado especial, sendo a atividade remunerada e lícita. Santos (2015) frisa que os trabalhadores rurais só foram incluídos na categoria de segurados obrigatórios empregados com a Lei nº 8.213/91.

O reconhecimento do indivíduo como segurado de um regime previdenciário é fundamental para obtenção dos benefícios, segundo Castro e Lazzari (2014), nem sempre a pessoa consegue fazer prova da qualidade de segurado (principalmente

em relação aos trabalhadores que laboram de forma informal), porém, isso não o impede de requerer o benefício perante o INSS, de forma que, o correto é permitir que todo cidadão tenha a oportunidade de fazer prova de sua condição de segurado e assim, se for de direito, ser beneficiado de acordo com os benefícios previdenciários previstos na legislação brasileira.

Definidos os segurados obrigatórios, citadas as categorias e os requisitos necessários para que o trabalhador enquadre-se neste conceito, passa-se a tratar dos segurados facultativos, segunda espécie do Regime Geral da Previdência Social.

2.4.2 Facultativos

Vianna (2012) destaca que os maiores de 16 anos, idade mínima para ingressar no mercado de trabalho segundo art. 7º, inciso XXXIII da CF, mediante contribuição, desde que não abrangido pelas categorias de segurados obrigatórios ou inserido em regime próprio da previdência, poderão filiar-se ao RGPS, sendo considerados segurados facultativos.

Dessa forma, entende-se que essa possibilidade de filiação à Previdência Social existe para proteger aqueles que não possuem vínculo empregatício, mas querem contribuir para fazer jus aos benefícios e serviços, pode-se citar como exemplos, de acordo com o art. 11, § 1º do Decreto nº 3.048/99, a dona de casa, o estudante, o estagiário que presta serviços à empresa de acordo com a Lei nº 6.494/77, entre outros.

O segurado afastado temporariamente de suas atividades e que não esteja recebendo remuneração ou exercendo outra atividade que o vincule ao RGPS ou a algum regime próprio da Previdência, poderá filiar-se como segurado facultativo; Nesse sentido, Castro e Lazzari (2014), citam como exemplo o empregado que tenha pactuado a suspensão do seu contrato de trabalho para participar de um curso de capacitação profissional.

A filiação na qualidade de segurado facultativo gera efeitos, segundo esses doutrinadores, somente a partir da inscrição e do primeiro pagamento da contribuição, não sendo possível retroagir e pagar as contribuições relativas a competências anteriores à data de inscrição.

Os autores ressaltam ainda que somente poderá recolher contribuições em atraso o segurado facultativo que não houver perdido a qualidade de segurado, que ocorre após seis meses da cessação das contribuições.

Assim, explanado a respeito dos segurados obrigatórios e facultativos, na sequência, faz-se necessário destacar como se dá a proteção previdenciária ao trabalhador rural, diante das peculiaridades laborais desta categoria, frisando o princípio da dignidade humana, previsto constitucionalmente.

2.5 O trabalhador rural à margem da proteção previdenciária e o princípio da dignidade humana

Antigamente, os trabalhadores rurais não possuíam um regime previdenciário próprio e não eram enquadrados nos regimes existentes, ficando desprotegidos. De acordo com Berwanger (2009), até 1963 não havia notícias de inserção dos trabalhadores rurais nos sistemas previdenciários, sendo que a primeira tentativa de criação de um sistema específico foi com o Estatuto do Trabalhador Rural, criado pela Lei nº 4.214/63, porém, este estatuto não vingou, nem sequer chegou a ser regulamentado. A autora identifica o marco inicial da implementação da Previdência no meio rural com o surgimento do Plano de Assistência ao Trabalhador Rural – Prorural, instituído pela Lei Complementar nº 11 de 25.05.1971 e regulamentado pelo Decreto 69.919/72.

A criação do Prorural possibilitou a ampliação do público atendido, que segundo Berwanger (2013), antes abrangia somente os empregados da indústria canavieira, e a partir de então, passou a atender não somente todos os assalariados, mas também os trabalhadores que laboram em regime de economia familiar.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os trabalhadores rurais passaram a ter os mesmos direitos previdenciários dados aos urbanos. Santos (2015) relata que então foi introduzido o princípio da uniformidade e equivalência de benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

Porém, Berwanger (2009) enfatiza que no Brasil a previdência rural, chega 48 anos após ser inaugurada a previdência urbana, com caráter assistencial e com valor extremamente limitado, correspondendo a meio salário mínimo, quase como uma esmola, concedida pelo Estado ao considerado “chefe de família”, ou seja, o homem.

Dessa forma, fica claro que o setor rural por muito tempo ficou desprotegido, tendo sido desrespeitada a dignidade do indivíduo, no sentido pessoal e como trabalhador. Para compreender melhor esse aspecto, é fundamental o estudo do princípio da dignidade humana, partindo do seu surgimento, como segue:

[...] os primórdios da dignidade da pessoa humana encontram-se na Antiguidade clássica e o seu sentido e alcance estava relacionado à posição que cada indivíduo ocupava na sociedade. A palavra dignidade provém do latim *dignus* que representa aquela pessoa que merece estima e honra, ou seja, aquela pessoa que é importante em um grupo social (MOREIRA, 2015, p. 88, grifo do autor).

O autor refere que a dignidade é elemento fundamental da pessoa humana, podendo ser considerada sua melhor qualidade, e ainda:

[...] os princípios que permeiam a dignidade da pessoa humana estão fincados no rol dos direitos da personalidade, bem como ancorados no conjunto de direitos fundamentais, de tal sorte que, caso ocorra (des)respeito pela vida, pela integridade psicofísica, pela moral, ou imagem do ser humano, ou suas condições mínimas de existência sejam violadas estar-se-á diante da violação da dignidade da pessoa humana” (MOREIRA, 2015, p.100).

A CFB visa garantir uma vida, no mínimo, digna aos cidadãos brasileiros, desta forma, de acordo com Splicido ([201-?], texto digital): “[...] imprescindível apontar a dignidade da pessoa humana como intangível, sendo obrigação de todo o poder público respeitá-la e protegê-la”.

Em síntese, observa-se que os benefícios previdenciários podem ser considerados elemento fundamental para o sustento do trabalhador e de sua família,

desse modo, o capítulo seguinte abordará, especificamente, os destinatários do benefício da aposentadoria por idade rural.

3 DESTINATÁRIOS DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Os destinatários de algum benefício previdenciário (também chamados de beneficiários), em geral, conforme Santos (2015), compreendem aqueles indivíduos que são sujeitos ativos da relação jurídica, ou seja, aqueles que irão receber a prestação previdenciária.

Em se tratando de destinatários da aposentadoria por idade rural, estes compreendem os “trabalhadores rurais” que abrangem:

a) o empregado que presta serviços de natureza rural á empresa, em caráter não eventual, subordinado e mediante remuneração; b) o contribuinte individual previsto na alínea b do inciso V do artigo 11; c) trabalhador avulso que preste serviço de natureza rural a diversas empresas, sem vínculo empregatício; o segurado especial (KERBAUY, 2009, p. 83).

Santos (2015) complementa, informando que o conceito abrange, respectivamente, homens e mulheres, conforme previsão trazida pelo art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91¹.

Tendo em vista que os trabalhadores rurais já foram conceituados no presente estudo, no item que aborda os segurados obrigatórios (item 2.1), cabe somente destacar como se dá a diferenciação entre o serviço de natureza urbana e a rural prestada pelo segurado empregado. Neste sentido, destaca-se que o

¹ Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

empregado é “aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado” (SANTOS, 2015, p. 166). Assim:

[...] a diferença do serviço de natureza urbana e o serviço de natureza rural não será demonstrada pelo local onde o trabalho é prestado, mas sim pela natureza da prestação. Dessa forma, o trabalho prestado em um escritório, no meio rural, será de natureza urbana (VIANNA, 2012, p. 185).

Ademais, como bem salienta Santos (2015), o trabalhador rural é enquadrado na categoria dos segurados obrigatórios empregados. Porém, antes da Lei nº 8.212/91, os rurícolas não eram segurados obrigatórios e, portanto, tinham dificuldades em relação à proteção previdenciária.

Resumidamente citados os destinatários da aposentadoria por idade rural, passa-se a tratar especificamente acerca do segurado especial, categoria fundamental do presente estudo, pois suas características e método de trabalho se diferenciam dos demais trabalhadores rurais, como verifica-se a seguir.

3.1 O segurado especial

A categoria dos segurados especiais, conforme ensinam Castro e Lazzari (2014), é a última categoria de segurados obrigatórios enumerada pela legislação, destacando-se pela peculiaridade do modo de labor destes trabalhadores.

Os estudiosos citados acima referem que uma das principais características desta categoria é que, esta classe de trabalhadores, labora por conta própria em regime de economia familiar, realizando pequena produção com a qual mantem a sua subsistência.

A contribuição à Previdência também se dá de forma diferenciada, como será analisado neste estudo no momento oportuno.

Nesta concepção, adiante, aborda-se o conceito legal e doutrinário do trabalhador enquadrado na categoria de segurado especial.

3.1.1 Conceito legal e doutrinário

Para tratar acerca da categoria de segurado especial, veja-se a evolução histórica de sua conceituação, através do art. 11 da Lei nº 8.213/91 que trazia o seguinte conceito:

Art. 11- São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Atualmente, a nova redação trazida pela Lei nº 11.718/08, trouxe a seguinte definição:

Art. 9º [...]

VII. – como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou
2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Pode-se perceber, através do artigo referido anteriormente, que o conceito de segurado especial tornou-se mais amplo e ainda é prudente afirmar que “o conceito de segurado especial é extremamente importante porque a lei pretende amparar aquele que faz da atividade laboral em pequenas propriedades o instrumento de seu sustento e de sua família” (SANTOS, 2015, p. 179).

Vianna (2012) ressalta que o companheiro, cônjuge e filhos maiores de 16 anos ou a este equiparado, para serem enquadrados na categoria de segurado especial, devem ter efetiva participação no trabalho rural do grupo familiar.

Outrossim, é fundamental compreender que, para ser segurado especial, o indivíduo não precisa constituir família, já que pode trabalhar sozinho conforme está expresso claramente no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, onde consta a expressão “individualmente”, o que não deixa dúvidas acerca de que o segurado especial pode trabalhar sem a ajuda de família.

A seguir, pois, serão abordados, individualmente, todos os profissionais caracterizados como “segurados especiais” a partir do texto da lei.

3.1.1.1 Produtor

O produtor é o primeiro profissional caracterizado como segurado especial a ser conceituado no presente estudo. Pode-se aferir que se trata daquele que “proprietário ou não, desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, por conta própria, individualmente ou em regime de economia familiar” (CASTRO; LAZZARI, 2014, p.172).

Especificamente, entende-se por produtor o:

[...] proprietário, o condômino, usufrutuário, possuidor, assentado, acampado, parceiro, meeiro, comodatário, arrendatário rural, quilombola, seringueiro ou extrativista vegetal, que desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, individualmente ou em regime de economia familiar (SANTOS, 2015, p. 177).

Em conformidade, Berwanger (2013) complementa que juntamente com o produtor, também o parceiro, meeiro e arrendatários rurais são reconhecidos como segurados da Previdência Social, e que na verdade, são espécies, pois todos são produtores.

No item que segue, veja-se o conceito e características do indivíduo na qualidade de proprietário.

3.1.1.2 Proprietário

Entende-se por proprietário, segundo o dicionário de língua portuguesa, aquele que tem a propriedade de alguma coisa.²

Dessa forma, “o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha” (DINIZ, 2014, p. 134).

Assim, também, Gonçalves (2014, p. 230) define o direito de propriedade como sendo “[...] poder jurídico atribuído a uma pessoa de usar, gozar e dispor de um bem, corpóreo ou incorpóreo, em sua plenitude e dentro dos limites estabelecidos na lei, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha”.

Dessa forma, o autor salienta que quando as características acima referidas encontrarem-se reunidas em uma só pessoa, pode-se dizer que esta é titular da propriedade plena do bem.

O doutrinador ressalta, ainda, que o proprietário tem a faculdade de utilizar o bem da maneira que entender mais conveniente, desde que dentro dos limites legais.

Em se tratando do proprietário de área rural, importante ressaltar que ele é obrigado a comprovar o efetivo exercício da atividade agropecuária para enquadrar-se na condição de segurado especial, Berwanger (2013) explica que como ele só pode ceder 50% de sua área de terra, supõe-se que ele continuará trabalhando na área que restou.

Dessa forma, para que não haja dúvidas, “o proprietário não perde a condição de segurado especial desde que a área cedida não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da área” (BERWANGER, 2013, p. 206).

Seguindo o estudo, o próximo item trata do usufruto, com ênfase no usufrutuário, como segue.

² Dicionário Online de Português (2016).

3.1.1.3 Usufrutuário

Antes de tratar, especificamente, acerca do usufrutuário, cabe salientar que o usufruto, conforme disposto no art. 1225 do Código Civil brasileiro, é um direito real sobre o bem móvel ou imóvel e “segundo o conceito clássico, originário do direito romano, usufruto é o direito de usar uma coisa pertencente a outrem e de perceber-lhe os frutos, ressalvada sua substância [...]” (GONÇALVES, 2014, p. 483).

Ademais, salienta-se que “[...] o usufruto não é restrição ao direito de propriedade, mas sim à posse direta que é deferida a outrem que desfruta do bem alheio na totalidade de suas relações, retirando-lhe os frutos e utilidades que ele produz” (DINIZ, 2014, p. 463).

Faz-se necessário citar o que dispõe o Código Civil brasileiro, em face dos bens objetos de usufruto para uma melhor compreensão do tema:

Art. 1.390 O usufruto pode recair em um ou mais bens, móveis ou imóveis, em um patrimônio inteiro, ou parte deste, abrangendo-lhe, no todo ou em parte, os frutos e utilidades.

Nesse sentido, Gonçalves (2014) complementa sustentando que o usufruto tem um campo de incidência bastante amplo.

Em se tratando do usufrutuário e sua conceituação doutrinária, pode-se aludir que:

[...] é, transitoriamente, o titular do direito real de perceber a utilidade e frutos de um bem alheio. É aquele que tem o *jus utendi* e o *jus fruendi*, ou seja, o uso e o gozo da coisa pertencente a outrem, retirando, assim, do proprietário os poderes elementares da propriedade, detendo, apenas, este último, o *jus disponendi*, a substância da coisa, ou melhor, o conteúdo do direito de propriedade, que lhe fica na nua-propriedade (DINIZ, 2014, p. 477, grifo da autora).

A autora acima citada afirma que, a essência do usufruto é justamente proporcionar ao usufrutuário a fruição do bem, podendo extrair frutos e produtos.

Em conformidade, pode-se dizer que o usufrutuário mantém a posse direta sobre o bem e, conforme Berwanger (2013), é considerado uma das espécies de produtor rural, pois pode utilizar o bem (área de terra) e nele desenvolver a

agricultura ou pecuária em regime de economia familiar, vinculando-se à condição de segurado especial.

Analisado o conceito do usufrutuário, o próximo profissional a ser estudado trata-se do possuidor.

3.1.1.4 Possuidor

Assim como o direito civil protege a posse, da mesma forma também ocorre com o direito previdenciário. Segundo Berwanger (2013), milhares de pessoas exercem atividade rural na condição de posseiros ou ocupantes, sendo que, através da posse de uma área rural, é possível exercer a condição de produtor rural.

Salienta-se que o Código Civil brasileiro considera possuidor aquele que “[...] tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade” (GONÇALVES, 2014, p.60).

Em conformidade, entende-se como possuidor aquele que “[...] tem o pleno exercício de fato dos poderes constitutivos de propriedade ou somente de alguns deles, como no caso dos direitos reais sobre coisa alheia [...]” (DINIZ, 2014, p. 54).

Ademais, “a posse pode estar fundada na propriedade ou em outras obrigações reais ou com força real, ou seja, o possuidor tem a posse e é proprietário. O titular pode perder a posse, sem comprometer o direito de propriedade” (BERWANGER, 2013, p.155).

Entende-se, ainda, em relação ao exercício de atividade rural na condição de posseiros, com base nos ensinamentos de Berwanger (2013), que cabe à Previdência Social verificar somente se a posse de fato existiu e se foi nessa área que o segurado efetivamente exerceu a atividade rural, porém, não é obrigação da Previdência analisar se esta posse se deu de boa-fé ou não ou se era legítima ou ilegítima.

Visto o conceito de possuidor e como se institui a posse, veja-se no item a seguir o próximo profissional caracterizado como segurado especial.

3.1.1.5 Assentado

Em se tratando do profissional denominado assentado, de acordo com Berwanger (2013), ele não recebe de imediato o título de domínio da terra, mas recebe uma concessão de uso, sendo que é através do contrato de concessão que o assentado caracteriza seu vínculo com a terra, o que lhe diferencia de um proprietário. Além disso, a doutrinadora menciona que o assentado não tem título de terra o que dificulta a sua inscrição em órgãos oficiais.

Da mesma forma, em relação à Previdência Social, a documentação do assentado torna-se precária, isso porque “sem o título ou o contrato não consegue comercializar em nome próprio e tem mais dificuldade de comprovar a atividade rural” (BERWANGER, 2013, p. 159).

Resumidamente estudado sobre o assentado, passa-se a tratar acerca do parceiro e meeiro, suas características e conceituação.

3.1.1.6 Parceiro ou meeiro

Inicialmente, começando o estudo em face do parceiro, pode-se conceitua-lo como aquele que “[...] tem contrato escrito de parceria com proprietário da terra ou detentor da posse e desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando lucros ou prejuízos” (SANTOS, 2015, p. 177).

O conceito de contrato de parceria encontra-se previsto no Decreto nº 59.566/66:

Art 4º Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros

bens e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos do caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei.

Acerca das características próprias do contrato de parceria, Berwanger (2013) destaca que a principal se trata dos riscos, frutos e lucros, que são partilhados entre o parceiro-outorgante (proprietário) e o parceiro-outorgado. A autora refere, ainda, que os percentuais incidentes sobre os frutos, correspondentes a cada um dos contratantes, serão estipulados conforme o que o proprietário dispuser na parceria. Neste sentido:

Se concorrer apenas com a terra, ficará com 10% (dez por cento); se com a terra preparada e moradia, 20% (vinte por cento); se, além da terra, dispuser do conjunto básico de benfeitorias, 30% (trinta por cento); se concorrer com a terra, conjunto básico de benfeitorias, ainda fornecer máquinas e implementos agrícolas, bem como as sementes e animais de tração e, no caso de parceria pecuária, com animais de cria em proporção superior a 50% (cinquenta por cento) do número total de cabeças objeto da parceria ficará com 50% (cinquenta por cento) (BERWANGER, 2013, p. 161).

Kerbaay (2009) acrescenta que o parceiro também pode ter contrato de parceria com o proprietário de uma embarcação para desenvolver a atividade pesqueira, e com ele dividir os lucros.

Destarte, Martinez (2003) explica que o contrato de parceria não deve ser confundido com contrato de emprego, de forma que, uma parcela da produção (que enseja contribuição previdenciária) pertence ao produtor e a outra parcela ao proprietário da terra utilizada.

Já no que tange ao meeiro, explica-se que é “aquele que tem contrato escrito com o proprietário da terra ou detentor da posse e da mesma forma exerce atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando rendimentos ou custos” (SANTOS, 2015, p. 177).

Assim sendo, Kerbaay (2009) afirma que o meeiro é espécie que tem por gênero o parceiro e que através de um contrato com o proprietário, também de imóvel ou embarcação, onde o meeiro irá desenvolver sua atividade, sendo que os rendimentos obtidos serão divididos entre eles em partes iguais. Berwanger (2013)

destaca que as despesas e rendimentos obtidos serão divididos meio a meio entre o proprietário e o meeiro.

Na concepção de Martinez (2003), o meeiro assina contrato de meação com o proprietário da terra e empreende atividade agropecuária, partilhando os rendimentos auferidos. Ainda, destaca-se que “a meação é variação do contrato de parceria, em que cada um dos meeiros tem direito a meação” (MARTINEZ, 2003, p. 107).

Assim, seguindo o estudo dos segurados especiais, o item que segue abordará o comodatário e o arrendatário.

3.1.1.7 Comodatário ou arrendatário

Comodatário, na concepção de Castro e Lazzari (2014, p. 172), compreende “aquele que comprovadamente, explora a terra pertencente a outra pessoa, por empréstimo gratuito, por tempo determinado ou não, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira”.

Diferentemente do comodatário, o arrendatário é o indivíduo que “comprovadamente utiliza a terra, mediante pagamento de aluguel, em espécie ou *in natura*, ao proprietário do imóvel rural, pra desenvolver a atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira” (SANTOS, 2015, p. 177, grifo da autora).

Kerbauy (2009) completa que é possível o arrendamento de embarcação, e que o arrendatário utiliza o imóvel ou embarcação para desenvolver a atividade rural ou pesqueira, mediante retribuição acertada ou pagamento de aluguel ao arrendante.

O conceito de arrendamento encontra respaldo legal no Decreto nº 59.566/66, que assim explana:

Art 3º Arrendamento rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nêle ser exercida atividade

de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa ou mista, mediante, certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da Lei.

A principal característica do arrendamento, a qual Berwanger (2013) narra, é que se trata de um aluguel de terra, onde o valor é fixo, e a terra utilizada para fins de exploração, sendo que o contrato firmado entre as partes pode ser verbal ou escrito.

Para Martinez (2003), essa espécie de contrato diferencia-se da parceria ou meação em razão da inexistência de riscos para o dono da área rural. O doutrinador bem ressalta que em razão dessa atividade, o arrendador não é segurado especial e nem mesmo considerado produtor rural.

Veja-se na sequência a situação do seringueiro e do extrativista vegetal.

3.1.1.8 Seringueiro ou extrativista vegetal

Quando a Lei nº 8.212/91 definiu a produção rural para fins de contribuição previdenciária, mencionaram-se os produtos vegetais, portanto, Berwanger (2013) suscita que ali estava incluída a extração do látex e de atividades de silvicultura. A autora menciona que em relação aos seringueiros, o legislador buscou atender a população da Amazônia, que se dedica a essa atividade.

A doutrinadora frisa que não exclui a condição de segurado especial o fato de o seringueiro explorar floresta plantada, pois o trabalho não se difere do feito em floresta nativa, inserindo-se da mesma forma no conceito de produto vegetal.

Assim sendo, a escritora afirma que os agricultores que trabalham no reflorestamento sustentável e na produção vegetal devem ser considerados segurados especiais.

Verifica-se no item seguinte o enquadramento do trabalhador como pescador artesanal e como assemelhado.

3.1.1.9 Pescador artesanal ou assemelhado

O pescador deve utilizar-se da pesca como profissão habitual ou como seu principal meio de vida. O Regulamento da Previdência Social (RPS), em seu artigo 9º, § 14, traz as características necessárias para que o trabalhador se enquadre na categoria de pescador artesanal, qual seja:

[...] não utilização de embarcação; utilização de embarcação de até 6 toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro; utilização de embarcação de até 10 toneladas de arqueação bruta, desde que na condição, exclusivamente, de parceiro outorgado (SANTOS, 2015, p. 178).

Em relação ao chamado assemelhado, é possível caracterizá-lo como “aquele que, utilizando ou não embarcação pesqueira, exerce atividade de captura ou de extração de elementos animais ou vegetais que tenham na água seu meio normal ou mais frequente de vida, na beira do mar, no rio ou na lagoa” (SANTOS, 2015, p. 178).

Vianna (2012) explica que a tonelagem de arqueação bruta corresponde a capacidade total da embarcação, que consta na certificação do bem fornecida por órgão competente.

Finalizando o assunto dos profissionais classificados como segurados especiais da Previdência Social, passa-se a analisar as contribuições previdenciárias, especificamente, em relação ao segurado especial.

3.1.2 Contribuições previdenciárias do segurado especial

A Carta Magna, conforme alega Santos (2015), trouxe maior igualdade entre os trabalhadores urbanos e rurais, levando em conta as peculiaridades existentes em relação à categoria dos trabalhadores agrícolas. Vianna (2012) também cita a existência desse tratamento diferenciado aos segurados especiais, fundamentado pela peculiar situação vivenciada no meio agrícola. Acerca desse aspecto, a CFB dispõe:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Nota-se que o referido artigo trata da contribuição diferenciada à Seguridade Social pelos segurados especiais. Todavia, Ibrahim (2012) complementa que o pequeno produtor rural e o pescador artesanal nem sempre tem condições de efetuar a contribuição previdenciária mensalmente como os demais segurados e que suas contribuições não são restritas a eles, pois atendem todos os membros da família, que laboram em regime de economia familiar.

Berwanger (2013, p. 175) também declara que:

A quantidade ou valor da produção agrícola não devem mesmo ser consideradas na análise da condição de segurado especial. Primeiro, porque isso afrontaria o princípio da legalidade, pois não são critérios expressos na legislação. Não se deve estabelecer regras para o caso concreto, pois, se assim fosse, cada um, quer seja servidor do INSS, administrativamente ou juiz, em caso de processo judicial, traçaria os limites que entenderia dentro ou fora conceito de regime de economia familiar. Segundo, porque a produção seria um critério relativo. Se a quantidade de produção for elevada e o preço não for bom, a renda será baixa. Se o custo do plantio e cultivo for elevado, a rentabilidade é pequena.

Ainda:

A rentabilidade da produção agrícola sofre influência de diversos fatores, como: a cotação do dólar que afeta o preço dos insumos, vários deles importados, e o preço dos próprios produtos agrícolas brasileiros, indexados à moeda americana; a importação de produtos, que reflete nos preços do mercado interno; as intempéries que fazem aumentar ou reduzir o volume de produção e, geralmente, o valor do produto; Assim, se num ano a renda for maior, no outro poderá haver prejuízo na atividade rural. Não se pode, portanto, usar como parâmetro, para estabelecer o conceito do segurado especial, quantidade e o valor obtido com a comercialização da produção, por absoluta falta de previsão legal e por ser um elemento altamente variável (BERWANGER, 2013, p. 174).

Como bem declara Vianna (2012), o fato de a atividade agrícola ser prestada em regime de economia familiar ou individualmente, não significa que o fruto do trabalho será destinado, exclusivamente, para o consumo familiar.

É possível perceber que são utilizados vários termos para se referir à atividade prestada no meio rural e para que este fato não gere dúvidas, observa-se que o art. 12, inciso VII, nº 1 da Lei nº 11.718/08 faz referência à exploração de atividade agropecuária pelo segurado especial. Berwanger (2013) esclarece que o termo “agropecuária” se equivale ao termo “rurais”, ou seja, a produção rural vem a ser agropecuária, englobando a atividade agrícola (produção vegetal) e pecuária (produção animal). A autora refere, ainda:

[...] atividade agropecuária, portanto, envolve o cultivo de produtos agrícolas e também a criação de animais. Nesse aspecto é interessante ressaltar que é significativa a participação da agricultura familiar na produção de leite e criação de frangos e suínos (BERWANGER, 2013, p.166).

Em conformidade, ainda em se tratando de atividade prestada no meio rural, como já visto, o segurado especial tem a possibilidade de explorar o limite de quatro módulos fiscais de terras, limite este, que foi estipulado pela Lei nº 11.718/08. Nesse sentido:

[...] a competência para fixar o módulo fiscal de cada município é do INCRA, que expede atos normativos nesse sentido, podendo, conforme a alteração do tipo de exploração ou da renda obtida nessa exploração, modificar o número de hectares do módulo fiscal dos municípios (BERWANGER, 2013, p. 168).

Ademais, a doutrinadora completa que o módulo fiscal não é definitivo, pois é definido por município e é calculado sobre a área aproveitável, sendo que, possivelmente, a área aproveitável possa vir a ser modificada de um ano para outro.

Da mesma forma, Ibrahim (2012) fundamenta que o módulo fiscal serve de parâmetro para classificação do imóvel rural quanto ao tamanho, de forma que, a pequena propriedade rural é aquela compreendida entre um e quatro módulos fiscais.

Visto como ocorrem as contribuições previdenciárias do trabalhador segurado especial, urge apreciar o conceito de aglomerado urbano ou rural próximo a ele para melhor compreensão desta expressão, que inclusive complementa o conceito de segurado especial.

3.1.3 Conceito de aglomerado urbano ou rural próximo a ele

Inicialmente, urge salientar que a expressão “aglomerado urbano ou rural próximo a ele” está estampado na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 11, inciso VII, com redação dada pela Lei nº 11.718/08, servindo para definir quem serão os indivíduos enquadrados como segurados especiais.

Dessa forma, depreende-se dos ensinamentos de Berwanger (2013) que o critério de residência no imóvel rural ou em aglomerado urbano próximo a ele é motivado para comprovar o efetivo exercício da atividade rural, tendo em vista que, se o segurado reside distante da propriedade em que alega laborar, fica difícil crer que o trabalho se dá de forma habitual.

Aglomerado urbano pode ser conceituado como:

Área como tal delimitada em plano municipal de ordenamento do território ou, na ausência de delimitação, o núcleo de edificações autorizadas e respectiva área envolvente, possuindo vias públicas pavimentadas e que seja servido por rede de abastecimento domiciliário de água e de drenagem de esgotos, sendo o seu perímetro definido pelos pontos distanciados 50 m das vias públicas onde terminam aquelas infra-estruturas urbanísticas (AGLOMERADO..., 2016, texto digital).

Conforme Berwanger (2013), o Decreto nº 6.722/08 trouxe a definição do que seria uma residência próxima a área rural onde desenvolve sua atividade:

Art. 9 [...]

§ 20. Para os fins deste artigo, considera-se que o segurado especial reside em aglomerado urbano ou rural próximo ao imóvel rural onde desenvolve a atividade quando resida no mesmo município de situação do imóvel onde desenvolve a atividade rural, ou em município contíguo ao em que desenvolve a atividade rural.

Sendo assim, como bem declara a doutrinadora, para configuração da qualidade de segurado especial, o indivíduo deve residir no município onde trabalha ou no máximo no município vizinho, que é a chamada proximidade do aglomerado urbano ou rural.

Uma questão muito importante a ser analisada, é a que Santos (2015, p. 177) define como “[...] uma tendência jurisprudencial no sentido de descartar o enquadramento como segurado especial quando se trata de grandes áreas rurais”.

Segundo o estudioso, antes de uma recente alteração legislativa, não estavam definidos os parâmetros do que seria uma propriedade rural de grande porte, o que dificultava a configuração ou não do trabalhador como segurado especial.

A referida alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.718/08, conclui que “[...] a área rural onde o segurado exerce suas atividades não pode ser superior a 4 módulos fiscais. Se for maior, o enquadramento correto desse trabalhador rural será o de contribuinte individual [...]” (SANTOS, 2015, p. 178).

Nesse sentido, reza a jurisprudência:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO CARACTERIZADO. 1. A concessão da aposentadoria rural por idade demanda a comprovação do exercício da atividade rural na condição de segurado especial. 2. Ultrapassado em muito 4 módulos fiscais de terras produtivas, e havendo produção e comercialização de quantidade elevada de grãos, que dependem de mão-obra não só da entidade familiar, por longo período, resulta descaracterizado o regime de economia familiar. 3. Sentença de improcedência mantida (Apelação Cível Nº 5008692-65.2016.4.04.9999/PR. Quarta região. Quinta Turma. Relatora: Juíza Tais Schilling Ferraz. Julgado em: 04/10/2016. Divulgado em: 12/10/2016).

Nota-se que a jurisprudência ratifica a alteração legislativa referida por Santos (2014), trazendo maior facilidade no momento de identificar se o trabalhador realmente possui os requisitos para concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.

Analisada a definição de aglomerado urbano ou rural próximo a ele, passa-se a tratar acerca de uma das possibilidades de exercício da atividade rural que possibilita a caracterização do trabalhador segurado especial.

3.1.4 Exercício da atividade de forma individual

É muito comum falar em segurado especial imaginando somente aqueles indivíduos que laboram em regime de economia familiar, utilizando-se da mão de obra de todos os membros da família, porém, essa não é a única hipótese para caracterização desta qualidade, nesse sentido:

Embora a Constituição tenha usado a expressão *regime de economia familiar*, isso não implica excluir do conceito de segurado especial aquele que exerce a atividade de maneira individual, pois a forma de trabalho é semelhante. Se o segurado trabalha com sua família, subentende-se que todos estes trabalham, conjuntamente, e como expressa a lei, com mútua dependência e colaboração. Quando o segurado trabalha sozinho, é apenas a mão de obra própria que o vincula à agricultura (BERWANGER, 2013, p. 198).

Santos (2015) também confirma que as atividades de segurado especial podem ser exercidas individualmente e, de acordo com Castro e Lazzari (2014), o falecimento dos genitores, por si só não descaracteriza a qualidade de segurado especial do filho maior de 16 anos de idade, desde que ele permaneça exercendo atividade rural em regime de economia familiar ou individualmente.

Assim, dispõe a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL INDIVIDUAL. 1. Na vigência da Lei nº 8.213-91, dois são os requisitos para a concessão de benefício de pensão por morte, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor e a dependência dos beneficiários, que se preenchidos, enseja o seu deferimento. 2. É também considerado segurado especial o trabalhador rural que exerce sua atividade individualmente, conforme art. 11, VII, da Lei 8.213-91 (Apelação Cível 18331RS2005.04.01.018331-9. Quarta Região. Sexta Turma. Relator(a): João Batista Pinto Silveira. Julgado em 22/06/2005. Divulgado em 13/07/2005).

Dessa forma, resta clara a possibilidade de o trabalhador que exerce a atividade rural, de forma individual, para a sua subsistência, ser incluído no conceito de segurado especial.

Outrossim, o item seguinte aborda mais uma possibilidade de caracterização do segurado especial, dessa vez, através de seu trabalho em regime de economia familiar.

3.1.5 Regime de economia familiar

O chamado regime de economia familiar encontra-se previsto na Lei nº 8.213/91, como transcrito a seguir:

Art. 11 [...]

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Salienta-se que “[...] regime de economia familiar será aquele em que todos os entes familiares envolvidos têm sua subsistência provida pela receita proveniente da comercialização da produção rural” (KERBAUY, 2009, p. 69).

Nesta senda, confirma a jurisprudência:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. 1. O regime de economia familiar caracteriza-se pelo trabalho dos membros, exercido em mútua dependência e colaboração, para a subsistência do grupo familiar, sendo pequeno o excedente de produção, pois a exploração da terra não se destina a fins lucrativos. 2. Hipótese em que a natureza das plantações cultivadas, bem como a quantidade produzida retratam o uso comercial da terra, descaracterizando, assim, a economia familiar e inviabilizando a concessão de aposentadoria rural por idade (Apelação Cível 50087466520154049999. Quarta Região. Quinta Turma. Relatora: Juíza Taís Schilling Ferraz. Julgado em 28/07/2015. Divulgado em 05/08/2015).

A expressão “subsistência” está presente tanto no conceito legal de segurado especial quanto no conceito doutrinário, ambos citados anteriormente, o que ressalta a importância do que Kerbauy (2009) chama de “agricultura de subsistência”. O doutrinador explica que uma agricultura de subsistência quer dizer aquela realizada para garantir a sobrevivência, ou seja, o sustento do grupo familiar. Nesse sentido, o autor refere que a contribuição do segurado especial à Previdência Social, irá abarcar toda a família, proporcionando proteção previdenciária à integralidade do grupo familiar.

Da mesma forma, observa-se que:

[...] ao inserir o termo ‘subsistência’ o legislador não quis referir apenas aquele que utiliza toda produção para o consumo do grupo familiar. Por outro lado, não se encontra no conceito de regime de economia familiar o termo *exclusivamente para subsistência*, o que significa dizer que o excedente não descaracteriza a condição de segurado especial. Devido a fatores climáticos, de relevo, de solo, e outros inerentes à atividade produtiva agrícola, os agricultores não produzem todos os alimentos. Produzem em excesso alguns e não produzem outros. Assim, há excedente para comercializar e, de outro lado, precisam adquirir produtos (BERWANGER, 2013, p. 191, grifo do autor).

Salienta-se, ainda, que:

Não há previsão constitucional, nem legal, para excluir da condição de segurado especial aquele que produz e comercializa excedente. Se houvesse dispositivo na lei previdenciária, estaríamos diante de flagrante inconstitucionalidade, pois o dispositivo da Constituição, lembremos, diz que o produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, bem como o cônjuge que trabalhem em regime de economia familiar contribuirão sobre o resultado da *comercialização* da produção, ou seja, prevê justamente a contribuição sobre o excedente (BERWANGER, 2013, p. 191, grifo do autor).

A autora enfatiza que o conceito de subsistência na agricultura não quer dizer pobreza ou miséria e que na doutrina agrária, a expressão “agricultura de subsistência” não vem sendo utilizada para designar a pequena propriedade, sendo substituída pela “agricultura familiar”. Inclusive, a escritora defende a produção de excedente que serve para a comercialização, reconhecendo a importância da agricultura familiar tanto na produção de alimentos para o consumo próprio, quanto para a exportação.

Ademais, todos os membros do grupo familiar que efetivamente tiverem participação ativa nas atividades rurais da família serão considerados segurados especiais. Segundo Santos (2015), enquadram-se neste caso o cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, sendo que:

[...] a expressão a este equiparado se refere ao rol de dependentes do art. 16, § 2º, da Lei n. 8.213/91: o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento (SANTOS, 2015, p. 179).

Importante frisar que “[...] fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, cabendo ao Estado assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram” (KERBAUY, 2009, p. 71).

Todavia, ressalta-se que “o fato de algum dos integrantes não realizar o trabalho em regime de economia familiar não descaracteriza a condição dos demais familiares [...]” (CASTRO; LAZZARI, 2014, p.173). Nesse contexto, têm-se a Súmula nº 41 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Vianna (2012) destaca que o trabalho desenvolvido em colaboração pelos membros do grupo familiar é exercido em condições de mútua dependência e sem utilização de empregados permanentes. Do mesmo modo, Santos (2015) complementa que a contratação de empregados descaracteriza o regime de economia familiar, porém, deve-se atentar à possibilidade de auxílio eventual de terceiros, de maneira que, o art. 9º, § 6º do Decreto nº 3.048/99 conceitua este auxílio como aquele “exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração” (SANTOS, 2015, p. 179).

Igualmente, a doutrina confirma:

É possível a contratação de empregados sem a descaracterização desses trabalhadores, desde que não sejam permanentes, como, por exemplo, empregados contratados por safra, para a colheita durante determinado período, quando a família sozinha não tem condições de efetuar todo o serviço (IBRAHIM, 2012, p. 113).

Outrossim, Vianna (2012) explica que a família poderá utilizar-se do apoio de empregados contratados, desde que com prazo determinado, em épocas de safra, em períodos corridos, intercalados, ou em horas de trabalho, com número máximo de 120 pessoas/ dia no ano. Acerca do termo dia/ano entende-se que:

[...] poderá o segurado especial utilizar-se de um empregado por até 120 dias dentro de um mesmo ano civil. Se tiver dois empregados, poderá mantê-los por até 60 dias. Se forem 4 empregados, por 30 dias, e assim por diante. Em um exemplo extremo, poderia contratar até 120 empregados, mas para trabalhar em um único dia (IBRAHIM, 2012, p. 198).

Destarte, quando se trata de um membro do grupo familiar que possui outra fonte de sustento, as circunstâncias e consequências são diferentes, pois “entende-se que caso um dos membros da família possua outra fonte de sustento além das atividades rurais desenvolvidas pelo grupo, será excluído da proteção especial conferida a esta espécie de segurado” (KERBAUY, 2009, p. 70). Mas Santos (2015) esclarece que essa regra possui exceções (que possibilitam ao segurado especial auferir outros rendimentos sem perder a qualidade de segurado) previstas no art. 11, § 9º, incisos I a VIII da Lei nº 8.213/91, podendo ser citado como exemplo:

[...] benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. O dispositivo está de acordo com o sistema porque os benefícios previdenciários a que faz jus o segurado especial não têm renda mensal de valor superior ao do salário mínimo (SANTOS, 2015, p. 181).

Outra possibilidade que está em concordância com a legislação e permite ao segurado especial a exploração de atividade diversa da agricultura, segundo Kerbauy (2009), é a de algum integrante do grupo familiar exercer a exploração de atividade turística, inclusive de hospedagem em sua propriedade, sem desconfigurar a qualidade de segurado especial, desde que observado o prazo máximo de 120 dias por ano.

Compreendido o chamado regime de economia familiar, no capítulo seguinte passa-se a abordar as espécies de aposentadoria por idade rural, inclusive devidas ao segurado especial.

4 ESPÉCIES DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

É de fundamental importância entender os requisitos para concessão da aposentadoria por idade, a qual baseia-se na idade avançada do indivíduo, para então começar a tratar especificamente acerca das espécies de aposentadoria por idade rural.

De acordo com Kerbauy (2009), restou estipulado como critério material e essencial para que o indivíduo faça jus ao benefício, alcançar a idade de 65 anos quando homem e 60 anos quando mulher. O autor lembra a hipótese de redução em cinco anos para os trabalhadores rurais (ambos os sexos) e para os que exercem atividade em regime de economia familiar. O doutrinador refere que essa diminuição é motivada pela falta de condições adequadas de trabalho e o maior desgaste trazido pela atividade rural.

Além do requisito etário, a legislação estabelece um prazo de carência que, segundo o disposto no art. 25, da Lei nº 8.213/91, refere-se ao número mínimo de contribuições que o segurado deve contar para fazer jus ao benefício pretendido.

Sobre o prazo de carência na concessão do benefício da aposentadoria por idade, o autor acima ressalta que:

A sua carência, entendida como o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que se faça jus ao benefício, encontra-se disposta no artigo 25, II da Lei nº 8.213/91, fixada em quinze anos para aqueles que ingressaram no sistema após sua vigência, seguindo-se tabela progressiva consoante o artigo 142 da mesma lei para os demais (KERBAUY, 2009, p. 81).

Outrossim, enfatiza que “o envelhecimento é evento certo, previsível, que a cada ano adquire diferentes contornos em razão da longevidade cada vez maior, fruto da melhoria das condições gerais de vida da população” (SANTOS, 2015, p. 250).

Assim sendo, o direito à aposentadoria é indisponível e “representa forma de distribuição dos valores contribuídos pelo tempo em que o beneficiário irá receber a prestação [...]” (KERBAUY, 2009, p. 82). O doutrinador completa, ainda, sustentando que o segurado contribui por mais tempo do que seria necessário para custear o benefício percebido e que tem direito.

Ainda, insta referir que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por idade, especial e por tempo de contribuição, conforme previsão do art. 3º, da Lei nº 10.666/2003.

Diante da breve exposição acerca da aposentadoria por idade, serão abordadas as espécies de aposentadoria por idade rural nos itens que seguem.

4.1 A Aposentadoria por idade rural pura

A aposentadoria por idade, antes chamada de aposentadoria “por velhice”, teve sua nomenclatura alterada pela Lei nº 8.213/91 (que a regulamenta) e, sem dúvida, é um dos benefícios previdenciários mais conhecidos da sociedade. A CFB trata da aposentadoria por idade no seu art. 201, § 7º, inciso II, disciplinando o requisito etário como exigência para que o segurado faça jus ao benefício:

Art. 201 [...]

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Segundo Ladenthin (2009), a redução de cinco anos de idade para a concessão desta aposentadoria não infringiu nenhum princípio constitucional. Na verdade, essa diferenciação de idades entre os trabalhadores urbanos e rurais “[...]”

busca exatamente a igualdade. Se as idades fossem iguais, estaríamos diante de uma desigualdade” (LADENTHIN, 2009, p. 68).

Isso ocorre pois:

O trabalhador rural exerce atividade extremamente penosa, desgastante, justificando a idade antecipada para o direito à aposentadoria previdenciária. Seria possível até considerar a atividade dele especial, pois seu trabalho, que o expõe às condições variáveis do tempo e aos raios solares, sujeitando-o a sofrer doenças malignas, pode ser considerado prejudicial à sua saúde e à sua integridade física (LADENTHIN, 2009, p. 68).

A Autora autor complementa que dessa forma, os trabalhadores urbanos e rurais, não podem ser tratados igualmente, em razão das peculiaridades de cada modalidade.

Nesta perspectiva:

Frisa-se, todavia, que o risco acobertado é o mesmo: a idade avançada e, em decorrência, o desgaste para o exercício das atividades regulares. Desta forma, entendeu-se que para equiparar o trabalhador rural ao urbano haveria a necessidade de redução da idade, pois para aquele a ação do tempo é mais notável (KERBAUY, 2009, p. 82).

Destaca-se, também, que “a contingência idade avançada é, por certo, a mais importante em termos previdenciários, uma vez que presume a incapacidade para o trabalho” (SANTOS, 2015, p. 249).

Nessa perspectiva, Ladenthin (2009) afirma que os trabalhadores, ao atingirem a idade regulamentada em lei para concessão desse benefício, presumidamente estão incapazes para a vida laboral. Isso se dá em razão de que, com o passar dos anos, o indivíduo “têm suas aptidões para o trabalho em acelerado declínio e, por isso, deve ser-lhes concedida a prestação previdenciária, após a implementação dos requisitos para tal, como recompensa, permitindo-lhes o descanso merecido” (LADENTHIN, 2009, p. 68).

É necessário ressaltar, através dos ensinamentos de Castro e Lazzari (2014), que o trabalhador enquadrado na categoria de segurado especial tem garantido o direito à aposentadoria por idade a qualquer tempo.

Diante da breve introdução acerca da aposentadoria por idade pura, destaca-se, na sequência, sua conceituação.

4.1.1 Conceito

A aposentadoria por idade rural pura pode ser conceituada como “prestação previdenciária na modalidade benefício que visa dar cobertura quando o segurado, ou ex-segurado, está diante do risco social idade” (HORVATH JR., 2011, p. 57).

Juntamente ao conceito atinente a este benefício previdenciário, importante destacar que “[...] o direito ao benefício promove também a cobertura securitária, diante da necessidade social advinda com o atingimento da idade mínima, em que se presume a incapacidade para o trabalho” (LADENTHIN, 2009, p. 74).

A doutrinadora explica que “[...] a aposentadoria por idade tem natureza jurídica previdenciária diante das características a ela inerentes, mostrando-se intrínseca a natureza do seguro social” (LADENTHIN, 2009, p. 73).

Para complementar, a autora infere que a característica referida anteriormente surge diante da exigência de se comprovar contribuições mínimas, característica elementar do Regime Geral da Previdência Social.

A aposentadoria por idade “[...] visa garantir a manutenção do segurado e de sua família quando a idade avançada não permite a continuidade laborativa” (VIANNA, 2012, p. 599).

Pode-se, ainda, aludir em relação à aposentadoria por idade pura que “[...] possui status constitucional, estabelecendo-se o momento em que o segurado fará jus ao benefício. Sendo o risco consubstanciado na idade avançada [...]” (KERBAUY, 2009, p. 80).

Apontados os principais fatores que compõem o conceito de aposentadoria por idade rural pura, imprescindível tratar acerca dos requisitos inerentes à obtenção deste benefício, como segue.

4.1.2 Requisitos

Sabe-se que os requisitos são formalidades que, sendo supridas, ensejarão direito ao trabalhador para requerer junto ao INSS, o benefício previdenciário por idade. Em relação ao trabalhador rural, o primeiro requisito exigido para a concessão da aposentadoria por idade rural pura é completar a idade mínima prevista em lei, requisito que, inclusive, empresta o nome ao benefício.

Cabe, primeiramente, destacar que:

Certamente, diante da inserção do trabalhador rural no sistema previdenciário e da obrigatoriedade de contribuição social a partir da publicação da Lei 8.213/91, se as idades para obtenção do benefício etário fossem iguais entre urbanos e rurais, não haveria muitos trabalhadores rurais aptos ao benefício, o que iria de encontro ao princípio da universalidade da cobertura e do atendimento (LADENTHIN, 2009, p. 69).

Dessa forma, “a desigual idade entre trabalhadores urbanos e rurais, portanto, torna-os iguais [...]” (LADENTHIN, 2009, p. 70).

Neste contexto, Horvath Jr. (2011) enfatiza que o trabalhador deve atingir a idade determinada na lei, que no caso dos trabalhadores rurais é de 60 anos para os homens e de 55 para as mulheres. O autor refere inclusive, que para requerer o benefício previdenciário, o segurado não precisa comprovar que se afastou das atividades laborais.

Castro e Lazzari (2014) ensinam que a referida diminuição se dará somente aos trabalhadores rurais enquadrados nas categorias de segurado empregado, trabalhador avulso, trabalhador eventual e segurado especial, conforme disposto no art. 48, § 1º da Lei nº 8.213/91.

O segundo requisito a ser preenchido e que condicionará a aposentação por idade será a comprovação do “efetivo exercício de atividade rural em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício” (IBRAHIM, 2012, p. 605).

Essa comprovação, conforme ensinam Castro e Lazzari (2014), se dará mediante apresentação dos documentos previstos no art. 106 da Lei de Benefícios, com redação dada pela Lei nº 11.718/08, podendo ser citado como exemplo, o contrato de arrendamento, comprovante de cadastro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, blocos de notas de produtor rural, entre outros.

Vistos os requisitos essenciais para que o indivíduo faça jus à aposentadoria por idade rural, se faz necessário tratar, especificamente, acerca do efetivo exercício da atividade rural, como segue.

4.1.2.1 Exercício da atividade rural

De acordo com os ensinamentos de Kerbauy (2009), a possibilidade de os trabalhadores rurais adquirirem direito à aposentadoria por idade, mediante a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, se deu em atenção ao comando constitucional da equivalência dos benefícios entre as diferentes populações.

Neste aspecto, Berwanger (2009, p. 130) explica que, para fazer jus ao benefício previdenciário por idade rural, “o empregado rural não precisa comprovar a carência da tabela do art. 142, não lhe sendo exigida a comprovação do vínculo, mas tão somente a prova da atividade rural”. Nesse sentido, o art. 143 da Lei nº 8.213/91 aponta que:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nessa acepção, de acordo com o artigo anteriormente citado, “o trabalhador rural poderá requerer aposentadoria por idade apenas pela comprovação do exercício da atividade durante quinze anos, contados a partir da data de vigência da lei” (KERBAUY, 2009, p. 87).

O autor completa sustentando que o prazo referido não se enquadra ao conceito de decadência nem de prescrição, pois a decadência pressupõe a existência de um direito previamente constituído, assim “[...] não há como iniciar prazo para o exercício de direito que ainda não existe, de forma que o termo *a quo* para sua contagem deverá ser sempre posterior ao implemento de todas as condições legalmente exigidas pelo titular” (KERBAUY, 2009, p. 87, grifo do autor).

Em relação à prescrição, o doutrinador afirma que o prazo estabelecido no art. 143 da Lei nº 8.213/91, não é prescricional, tratando-se de prazo de natureza *sui generis* e de direito material, isso porque, está relacionado à aquisição de aposentadoria por idade. Sendo assim, a contagem dos quinze anos dar-se-á “[...] na forma prevista para o direito material, incluindo-se o dia inicial, qual seja, o dia da vigência da Lei nº 8.213/91 que, nos termos do seu artigo 155 equivale à data de sua publicação, em 25 de julho de 1991” (KERBAUY, 2009, p. 88).

Desta forma, o termo final do prazo, conforme ensinamentos de Kerbauy (2009) terá sua fixação em 24 de julho de 2006.

Ademais, cabem algumas considerações acerca da manutenção da qualidade de segurado, para isso veja-se o trecho que segue:

[...] para fazer jus à aposentadoria por idade, o trabalhador rural tenha que comprovar o exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que significa que deve estar filiado ao sistema para a obtenção da prestação pretendida (LADENTHIN, 2009, p. 121).

A autora se posiciona no sentido de que “não será concedido o benefício se o trabalho exercido pelo rurícola, ainda que de forma descontínua, não obedecer ao critério temporal indicado no preceito legal como condição para fazer jus a ele” (LADENTHIN, 2009, p. 121).

Destaca-se, nesse caso, em conformidade com a autora, que a qualidade de segurado se faz necessária, pois é imprescindível a comprovação do exercício da atividade rural para obtenção do benefício.

Porém, Vianna (2012), defende a ideia que não é necessária a manutenção da qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria se o beneficiário contar com, pelo menos, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para

efetivação da carência na data do requerimento do benefício, conforme autorizado pela Lei nº 10.666/03:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Por outro lado, Castro e Lazzari (2014) mencionam que a Lei nº 10.666/03, estabelece que a perda da qualidade de segurado não será considerada, quando o segurado contar com o tempo de contribuição correspondente exigido para sanar a carência, na data do requerimento do benefício.

O que mostra-se indiscutível aos doutrinadores é que o trabalhador deverá comprovar o exercício da atividade rural a fim de sanar o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efetivação da carência necessária à aposentação.

Nesta concepção, o artigo 106 da Lei nº 8.213/91, relaciona os documentos tidos como válidos para a comprovação da atividade rural, ressaltando que, o referido artigo teve sua redação alterada pelo Decreto nº 6.722/08, aduzindo que:

Art. 62. [...]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput:

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes:

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

II - de exercício de atividade rural, alternativamente:

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS;

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

- e) bloco de notas do produtor rural;
- f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
- g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
- h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
- i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural;
- j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou
- l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS.

Diante do exposto, percebe-se que vários são os documentos hábeis a comprovar o exercício da atividade rural.

Versado a respeito de como se dá a comprovação do exercício da atividade rural pelo trabalhador, na sequência, verifica-se o período de carência necessário, também em relação ao segurado especial.

4.1.2.2 Carência para o segurado especial

Como já visto, a carência, em termos de aposentadoria por idade, funda-se no número mínimo de contribuições indispensáveis para que se faça jus ao benefício e conforme Kerbauy (2009) encontra-se prevista legalmente no art. 25, II da Lei nº 8.213/91, sendo fixado o prazo de 15 (quinze) anos para aqueles que ingressaram no sistema após sua vigência, e para os demais, seguindo-se a tabela progressiva prevista no art. 142 da referida lei.

Assim, também, Ibrahim (2012) explica que é exigida carência de 180 contribuições mensais aos segurados filiados ao RGPS após a data de promulgação da Lei nº 8.213/91, que se deu em 24 de julho de 1991.

Urge ressaltar que, de acordo com Ladenthin (2009), a Lei nº 8.213/91 instituiu a carência para obtenção da aposentadoria, dessa forma, o trabalhador rural ou o segurado especial não teriam a obrigação de comprovar a carência para

período anterior a novembro de 1991, pois nesse período não havia exigência legal de contribuição.

A doutrinadora cita que com o intuito de solucionar essa questão da carência, apresenta-se o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que em seu texto permite o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais e segurados especiais, durante quinze anos a contar da data de publicação da referida Lei. Dessa forma, a autora explana que deve ser observada a tabela do art. 142 da Lei citada anteriormente, para saber qual será o tempo mínimo de exercício da atividade rural que deverá comprovar.

A jurisprudência é assente no sentido de que a idade e a carência não necessitam ser preenchidas simultaneamente. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo. 2. Agravo regimental não provido (Agravo Regimental no Recurso Especial 1505856SP2014/0335176-7. Segunda Turma. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 14/04/2015).

Neste sentido é o teor da Súmula 04, da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: “Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente”.

Também a Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização:

Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

Visto que para o trabalhador rural ou segurado especial não se fala em carência, pois não há necessidade de comprovar o tempo de contribuição, apenas o efetivo exercício da atividade rural, veja-se no item que segue como é fixada a data de início do benefício previdenciário.

4.1.3 Data de início do benefício

A data de início do benefício previdenciário por idade é, de certa forma, muito simples, pois seus critérios estão previstos em lei.

Kerbaux (2009) explica que o critério temporal foi fixado na Lei nº 8.213/91, da seguinte forma:

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:
I – ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:
a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 dias depois dela; ou
b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea anterior.
II – para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Sendo assim, conforme orienta Santos (2015), a data de início do benefício será da data do requerimento.

Outro ponto importante a respeito dessa modalidade de aposentaria é a renda mensal inicial, como é feito o cálculo do benefício e os valores a serem recebidos pelo segurado quando da sua aposentação, veja-se a seguir.

4.1.4 Renda mensal inicial

A renda mensal inicial é o valor do benefício que o segurado irá receber da Previdência Social quando for deferida sua aposentadoria. No caso da aposentadoria por idade, a renda mensal inicial será calculada da seguinte forma:

[...] o benefício terá como base de cálculo o salário de benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, correspondendo à média dos 80% maiores salários de contribuição considerados desde a competência julho de 1994, para os segurados que se filiaram ao regime antes da vigência da referida lei, ou 80% de todo o período contributivo para os demais. Em ambos os casos haverá a incidência do Fator Previdenciário somente se seu cálculo resultar valor superior a um inteiro (KERBAUY, 2009, p. 81).

O doutrinador ressalta que “o legislador mostrou-se omissos no tocante ao cálculo do fator previdenciário para a aposentadoria por idade dos trabalhadores

rurais, no que concerne à redução da idade constitucionalmente prevista” (KERBAUY, 2009, p. 82).

Nesse sentido o autor complementa sustentando que a referida redução não poderia representar decréscimo no valor do benefício aos trabalhadores rurais, assim sendo:

[...] no cálculo do fator previdenciário deveriam ser acrescidos cinco anos para o homem e dez anos para a mulher, a fim de igualar as situações com os trabalhadores urbanos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia com concessão de benefícios diferenciados em razão da mesma contingência social (KERBAUY, 2009, p. 82).

Destarte, cabe referir que Kerbauy (2009) cita a alíquota como último componente da regra matriz de incidência. O autor refere que a alíquota encontra-se prevista no art. 50 da Lei nº 8.213/91 e “[...] equivalerá a setenta por cento da referida base de cálculo, acrescida de um por cento para cada ano de contribuição, limitada em cem por cento” (KERBAUY, 2009, p. 83).

Neste segmento, “[...] a alíquota do benefício etário rural seguirá a mesma regra do trabalhador urbano, ou seja, alíquota fixa de 70 por cento mais um por cento de alíquota variável a cada ano de atividade rural comprovada” (LADENTHIN, 2009, p. 140).

Resumidamente, Santos (2015, p. 255) também ensina que a renda mensal inicial se dará através do cálculo de “[...] 70% do salário de benefício + 1% por grupo de 12 contribuições”.

Em conformidade, têm-se que “a aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal de 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício” (VIANNA, 2012, p. 499).

Ademais, para esclarecer melhor este cálculo, veja-se:

[...] um segurado que tiver 180 contribuições mensais, na data em que atingir a idade mínima, terá a renda mensal do benefício calculada da seguinte forma: $70\% + 15\%$ (15 resulta da divisão de 180 contribuições por 12) = 85%. O valor do benefício será igual à aplicação da alíquota de 85% sobre o seu salário-de-benefício (VIANNA, 2012, p. 499).

Em relação à base de cálculo do benefício, Ladenthin (2009) aduz que o artigo 39 da Lei nº 8.213/91, corroborando com o artigo 143, traz uma regra permanente, sendo que, aos segurados especiais está garantida a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo. O artigo 29 da Lei nº 8.213/91 confirma esse aspecto da seguinte maneira: “§ 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inc. II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º desta lei”.

Importante frisar que:

[...] o art. 39 não estabelece prazo para a concessão do benefício no valor de um salário mínimo, o que permite concluir que, caso o segurado especial demonstre interesse em aposentar-se por idade, o valor do seu benefício será sempre da ordem de um salário mínimo, ainda que o prazo indicado no art. 143 venha a ser expirado, pois poderá ser enquadrado na regra permanente (LADENTHIN, 2009, p. 138).

Observadas as características e formalidades atinentes à renda mensal inicial do beneficiário da aposentadoria por idade, bem como, nos itens anteriores, acerca dos aspectos relevantes da aposentadoria por idade pura, passa-se ao estudo de mais uma espécie de aposentadoria por idade, chamada de Híbrida ou Mista, como segue.

4.2 A Aposentadoria por idade rural híbrida ou mista

Este item abordará mais uma espécie de aposentadoria por idade rural, considerada nova pelos doutrinadores, mas de fundamental importância no ordenamento jurídico, visto que traz mais uma oportunidade ao trabalhador que não conseguiu enquadrar-se em nenhuma modalidade de benefício previdenciário.

Entende-se que a dificuldade no meio rural, por vezes, obriga os trabalhadores a procurar uma qualidade melhor de vida no meio urbano, mudança esta que dificulta na hora de postular aposentadoria, nesse caso, Ladenthin (2009) afirma que este trabalhador que migrou para a atividade urbana, poderá aposentar-se mesclando o tempo rural e urbano.

Porém, urge ressaltar que “[...] aquele que tenha exercido atividade rural e deixou de fazê-lo ou migrou para atividade urbana não fará jus à benesse do benefício etário [...]” (LADENTHIN, 2009, p. 122).

Nessa concepção, tem-se que:

Os segurados que não contam nem com tempo rural suficiente, nem com tempo urbano igual ao da carência exigida poderão mesclar esse tempo, porém, neste caso (misturando-se atividade rural e urbana para fins de carência) terá direito à aposentadoria somente na idade de 60 anos para a mulher e 65 anos para o homem (BERWANGER, 2009, p. 132).

Rocha e Baltazar Junior (2014) também ressaltam que os trabalhadores, por diversas vezes, não conseguiram enquadrar-se em nenhuma das regras para concessão de benefício previdenciário, uma vez que, não preenchiam os requisitos necessários, pois durante a vida laboral exerceram tanto atividades urbanas quanto rurais.

Dessa forma, os autores afirmam que a modalidade de aposentadoria por idade híbrida ou mista, tem suscitado interpretações que, com base no princípio da isonomia, têm ampliado o direito a aposentadoria por idade, ainda que se trate de trabalhador urbano, desde que a soma dos períodos trabalhados, urbanos e rurais, totalize 180 meses.

Nesta senda, o item seguinte traz, especificadamente, a conceituação de aposentadoria por idade híbrida ou mista.

4.2.1 Conceito

Em relação à conceituação da aposentadoria por idade rural híbrida ou mista, importante citar que a Lei nº 11.718/08 trouxe esta nova modalidade de aposentadoria por idade, que vai de encontro ao trabalhador rural que:

[...] não tiver como comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao cumprimento da idade mínima ou ao requerimento da aposentadoria originalmente prevista na Lei nº 8.213/91 (CASTRO; LAZZARI, 2014, p. 698).

Dessa forma, quando o segurado não atender aos requisitos descritos anteriormente, “mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados período de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher”. (SANTORO; SANTORO, 2015, p. 59).

O artigo 48 da Lei nº 8.213/91 também trata desta modalidade de aposentadoria, como transcrito a seguir:

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Neste caso, observa-se que, diferentemente da aposentadoria por idade rural pura, esta espécie não traz a redução da idade para o fim de aposentação, de forma que, o indivíduo que preencher os requisitos e quiser usufruir desta aposentadoria deverá aposentar-se com a mesma idade exigida para as demais categorias de segurado.

A seguir serão apresentados os requisitos fundamentais para a concessão da aposentadoria por idade rural híbrida ou mista.

4.2.2 Requisitos

O período de carência para concessão desse benefício previdenciário, conforme ensinam Castro e Lazzari (2014), é de 180 contribuições mensais, sendo que, essa exigência se refere à carência do ano em que foi preenchido o requisito etário, o que é chamado de “carência congelada”. Para melhor compreensão acerca do tema, veja-se os exemplos trazidos pelos autores:

[...] caso o segurado homem tenha completado 65 anos em 2008, a carência exigida é de 162 meses. Na hipótese de em dezembro de 2008 ele ter apenas 150 meses de carência, bastará contribuir por mais 12 meses, mesmo que isso leve mais dois anos. Ou seja, a carência não será aumentada pelo fato do segurado não ter cumprido esse requisito no ano em que completou a idade mínima (CASTRO; LAZZARI, 2014, p. 702).

A Turma Nacional de Uniformização (TNU) também trata do assunto na Súmula nº 44:

Para efeito de aposentadoria por idade urbana, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente

A jurisprudência também trata acerca deste assunto:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AGRICULTURA FAMILIAR. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ATIVIDADE URBANA. EXERCÍCIO ATIVIDADE RURAL. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS. LEI N.º 11.960/2009. TUTELA ESPECÍFICA.

. A Lei nº 11.718/08, que acrescentou o § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213/91, possibilitou aposentadoria por idade 'híbrida' aos trabalhadores rurais que não implementassem os requisitos para a aposentadoria por idade rural, se a soma do tempo de trabalho rural com as contribuições vertidas em outras categorias alcançar a carência de que trata o art. 142 da Lei nº 8.213/91, e uma vez implementada a idade mínima prevista no 'caput' do art. 48 da mesma lei.

Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/1984 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/1991).

Considera-se provada a atividade rural do segurado especial havendo início de prova material complementado por idônea prova testemunhal.

Satisfeitos os requisitos de idade mínima e a carência exigida, tem direito à concessão da aposentadoria por idade híbrida.

Juros e correção monetária na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Havendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, o INSS está isento do pagamento das custas, consoante o disposto no art. 11 da Lei Estadual 8.121/85, na redação dada pela Lei n. 13.471, de 23 de junho de 2010.

O cumprimento imediato da tutela específica independe de requerimento expresso do segurado ou beneficiário, e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC/1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537 do CPC/2015.

A determinação de implantação imediata do benefício, com fundamento nos artigos supracitados, não configura violação dos artigos 128 e 475-O, I, do CPC e 37 da Constituição Federal. (Apelação Cível nº 0014456-59.2012.4.04.9999/RS. Quarta Região. Quinta Turma. Relator: Des. Federal Roger Raupp Rios. Julgado em 06/09/2016. Publicado em 14/09/2016, grifo nosso).

A jurisprudência citada demonstra claramente os requisitos a serem sanados para que o indivíduo faça jus a esta prestação previdenciária. Nesta sequência, o item que segue, tratará acerca da data inicial do benefício previdenciário.

4.2.3 Data de início do benefício

A data de início do benefício, ou seja, o momento a partir de quando o trabalhador irá receber a aposentadoria, segundo Castro e Lazzari (2014, p. 703),

[...] é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego (quando requerida até noventa dias depois deste) ou da data do requerimento (quando não houve desligamento do emprego ou quando requerida após noventa dias). Para os demais segurados, tem-se como devida desde a data da entrada do requerimento.

Castro e Lazzari (2014) ressaltam que o trabalhador não precisa deixar de exercer alguma atividade remunerada para então requerer a aposentadoria, sendo que o benefício pode ser solicitado nas Agências da Previdência Social.

Definida a data de início do benefício, importante observar qual será a renda mensal inicial do benefício no item seguinte.

4.2.4 Renda mensal inicial

Em relação à renda mensal inicial quando da concessão da aposentadoria, Castro e Lazzari (2014) referem que o valor do benefício previdenciário será proporcional ao tempo de contribuição, correspondendo a:

[...] uma renda mensal de 70% do salário de benefício, mais 1% por grupo de doze contribuições mensais, até o máximo de 100% do salário de benefício, podendo haver a multiplicação pelo fator previdenciário, caso este, uma vez aplicado, caracterize condição mais benéfica para o segurado (art. 7º da Lei nº 9.876/99) (CASTRO; LAZZARI, 2014, p. 703-704).

Nesse sentido:

Para efeito da concessão da aposentadoria mista, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado considerando-se os salários-de-contribuições mensais referentes aos períodos de trabalho na condição de urbana ou rural contributiva, sendo que, para o período como segurado especial sem contribuição facultativa, o valor a integrar o período básico de cálculo - PBC será o salário-mínimo nacional (SILVA, [201-?], texto digital).

Demonstrado como se dará a apuração da renda mensal inicial do benefício, cabe enfatizar a aplicação da legislação em favor do trabalhador urbano, conforme item que segue.

4.3. Aplicação da legislação em favor do trabalhador urbano

Como já referido no presente estudo, o § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, trata acerca da aposentadoria por idade rural híbrida ou mista, porém, cabe referir, segundo os ensinamentos de Castro e Lazzari (2014), que não são somente os trabalhadores rurais que farão jus a este benefício, mas também os trabalhadores urbanos.

Os doutrinadores alegam que devem ser respeitados os princípios da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Assim sendo,

[...] é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de contribuição, tanto como segurado urbano ou como rural, e de períodos de atividade, com ou sem a realização de contribuições facultativas, de segurado especial (CASTRO; LAZZARI, 2014, p. 699).

Acerca desse tema, o entendimento jurisprudencial ratifica:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. CARÊNCIA. MOMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. LABOR URBANO OU RURAL. INDIFERENÇA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE TEMPO RURAL. DESNECESSIDADE. 1. Esta Segunda Turma firmou entendimento segundo o qual 'seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei n. 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/1991).' REsp 1.407.613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014. 2. Do mesmo modo, 'se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei n. 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.' (idem,

ibidem) 3. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial 1479972 RS (2014/0225862-4), Segunda Turma. Relator: Ministro Og Fernandes. Julgado em 05/05/2015. Divulgado em 27/05/2015).

Veja-se, também:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, MEDIANTE CÔMPUTO DE TRABALHO URBANO E RURAL. ART. 48, § 3º, DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, o trabalhador rural que não consiga comprovar, nessa condição, a carência exigida, poderá ter reconhecido o direito à aposentadoria por idade híbrida, mediante a utilização de períodos de contribuição sob outras categorias, seja qual for a predominância do labor misto, no período de carência, bem como o tipo de trabalho exercido, no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, hipótese em que não terá o favor de redução da idade. II. Em conformidade com os precedentes desta Corte a respeito da matéria, 'seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. para a sua concessão. [...] (Agravo Regimental no Recurso Especial 1477835 PR (2014/0217578-0). Segunda Turma. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Julgado em 12/05/2015. Divulgado em 20/05/2015).

Resta claro que esta modalidade de aposentadoria por idade é devida tanto ao trabalhador rural quanto ao urbano.

Abordados os itens essenciais para o entendimento desta nova modalidade de aposentadoria e também da aposentadoria por idade rural pura, percebe-se a importância destes benefícios para o trabalhador rural. Diante dessa concepção, o item que segue, busca enfatizar a dignificação do segurado especial (antes desprotegido pela legislação) trazida por meio das aposentadorias por idade rural.

4.4 A dignificação do segurado especial por meio das aposentadorias por idade rural

De acordo com Ladenthin (2009), a dignidade humana é mais do que um princípio, devendo ser considerada um valor supremo, inerente ao ser humano, previsto constitucionalmente no capítulo em que trata dos direitos fundamentais dos

indivíduos. A autora ressalta que não se pode permitir textos constitucionais ou infraconstitucionais que violem a dignidade humana, de forma que, é dever da coletividade zelar pelo cumprimento deste importante fundamento.

A doutrinadora enfatiza que:

[...] é com essa dignidade que o idoso deve ser tratado, não só por ser idoso, mas por ser humano. Sua experiência, seu conhecimento profissional, suas habilidades devem ser reconhecidos. Todo o sistema constitucional deve nortear-se a partir da dignidade humana para estabelecer os direitos individuais (LADENTHIN, 2009, p. 59).

Outrossim, a autora refere que no Brasil, os velhos acabam, por muitas vezes, sendo vistos como um “estorvo” e por isso vários deles acabam sendo esquecidos em asilos, desprezados não só pela família mas também pela sociedade.

A partir do surgimento do Estatuto do Idoso essa realidade vem mudando, Ladenthin (2009) afirma que os valores sociais antes esquecidos, vem sendo resgatados pela população, proporcionando aos idosos uma velhice mais digna.

Nesse sentido, “a Previdência Social, por sua vez, também faz a sua parte, regulando e concedendo benefícios aos idosos trabalhadores, para que estes também possam ter sua cota de proteção” (LADENTHIN, 2009, p. 59).

Dessa forma, segundo Ladenthin (2009) o país vem buscando de diversas maneiras, proporcionar aos idosos a dignidade que lhe é devida, inerente à sua própria existência como ser humano, sem a qual seria quase impossível obter a justiça social.

Neste segmento:

Em verdade, a proteção do trabalhador rural tem relevante significado histórico, econômico e social. Garantir proteção ao campesino acaba por estimular que as pessoas encontrem vantagens em fixar o homem no campo, de modo a conter o êxodo rural que assolou o Brasil por muitos anos, causando inchaço populacional nos grandes centros urbanos, com reflexos significativos nas precárias condições de vida, incremento da violência e demanda por serviços médicos (SILVA, [201-?], texto digital).

Também sobre a dignificação do trabalhador, Ladenthin (2009) afirma que a chave para compreensão de todo o sistema de Seguridade Social, é o valor social do trabalho, dessa forma:

Embora a valorização do trabalho esteja sob o título 'Da Ordem Econômica e Financeira', o propósito social não foi desviado. Muito pelo contrario, a preocupação de constituinte foi exatamente priorizar o trabalho humano, a busca de pleno emprego, sabedor de que é o trabalho a única forma de dignificar o homem (LADENTHIN, 2009, p. 61).

A autora complementa que “é o trabalho, portanto, a maior riqueza do homem, capaz de lhe garantir independência material, espiritual e intelectual, retirando-o do estado de miséria para conduzi-lo ao bem-estar e à justiça social” (LADENTHIN, 2009, p. 62).

A CFB faz menção acerca do assunto em seu art. 170: “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna [...]”.

Resta claro que o trabalho dignifica o ser humano, o que mostra-se ainda mais concreto em relação ao trabalhador rural, pois sabe-se das dificuldades físicas e peculiaridades de sua atividade laboral, inclusive a falta de rendimento fixo para o seu sustento e de sua família, sem contar a falta de proteção previdenciária que perdurou por vários anos, conforme já tratado.

Assim sendo, é notória a importância que os benefícios previdenciários trazem aos idosos, ajudando no atendimento de suas necessidades básicas, no período da vida em que se encontram mais vulneráveis, com redução de sua disponibilidade para gerar a própria renda e de sua família.

Desta forma, é certo que o recebimento de um benefício previdenciário ameniza as dificuldades e traz mais tranquilidade ao trabalhador rural que contará com uma renda fixa para sua subsistência e também de sua família, o que sem dúvida lhe possibilita uma vida mais digna.

5 CONCLUSÃO

O estudo permitiu constatar que houve significativa evolução legislativa na proteção previdenciária do trabalhador rural, assim entendido também o segurado especial.

Percebeu-se que a Constituição Federal Brasileira de 1988 foi fundamental na introdução dessa proteção especial para os trabalhadores mencionados inicialmente, fato este, que pode ser considerado um marco fundamental na busca histórica pelos direitos a estes trabalhadores, o que vem evoluindo ao longo dos anos, demonstrando, dessa forma, a importância do presente estudo, principalmente considerando a importância da concessão de um benefício previdenciário que venha a contribuir para a subsistência do indivíduo.

Assim sendo, esta monografia apresentou, no primeiro capítulo do desenvolvimento, as noções gerais sobre a Previdência Social, abordando breve histórico e conceito. Destacou-se a importância da Constituição Federal de 1988, que trouxe maior preocupação com relação à efetivação do princípio da uniformidade e equivalência de benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, proporcionando maior igualdade de direitos entre as duas classes de trabalhadores, buscando a dignificação de ambos.

Seguindo o estudo, após analisar brevemente a evolução histórica e citar as principais modificações na legislação previdenciária em relação ao trabalhador rural, foram identificados os destinatários da aposentadoria por idade rural, com ênfase na categoria do segurado especial, identificando suas espécies, ou seja, os

trabalhadores que enquadram-se na referida categoria. Foi abordado o conceito de aglomerado urbano ou rural próximo a ele e também explicado como se dá o exercício da atividade rural de forma individual e também em regime de economia familiar.

Por fim, foram examinadas as espécies de aposentadoria por idade rural, iniciando pela aposentadoria por idade rural pura e após a aposentadoria por idade rural híbrida ou mista, para então, chegar ao foco do estudo, qual seja, a dignificação do trabalhador rural segurado especial por meio das referidas espécies de aposentadoria por idade rural.

Como o objetivo geral do trabalho estava centrado em analisar os requisitos da aposentadoria por idade do trabalhador rural e segurado especial, o capítulo final examinou as espécies de aposentadoria por idade rural, iniciando pela aposentadoria por idade rural pura e após a aposentadoria por idade rural híbrida ou mista, para então, chegar ao foco do estudo, qual seja, a dignificação do trabalhador rural segurado especial por meio das referidas espécies de aposentadoria por idade rural.

Diante da análise do problema proposto para este estudo – de que forma as aposentadorias por idade rural podem trazer dignificação ao segurado especial? –, pode-se concluir que a hipótese inicial levantada para tal questionamento é verdadeira, na medida em que, a partir do presente estudo, resta claro que o trabalho pode ser considerado a maior riqueza do homem, trazendo dignificação, o que mostra-se ainda mais concreto em relação ao trabalhador rural, pois sabe-se das dificuldades físicas e peculiaridades de sua atividade laboral, sem contar a falta de proteção previdenciária que perdurou por vários anos.

Nesse sentido, cabe ressaltar que previdência na área rural chegou ao Brasil 48 anos após ser inaugurada a previdência urbana, com caráter assistencial e com valor extremamente limitado.

A dignidade da pessoa humana, princípio constitucional, representa, segundo a doutrina atual, um dos mais importantes fundamentos para preservação e efetivação dos direitos essenciais a todo ser humano. Portanto, entende-se necessário o respeito a este princípio para que o direito à aposentadoria por idade

rural venha a ser efetivado, quando comprovados os requisitos essenciais para a sua concessão.

REFERÊNCIAS

AGLOMERADO urbano. **Engenharia Civil.com**, 2016. Disponível em: <<http://www.engenhariacivil.com/dicionario/aglomerado-urbano>>. Acesso em: 17 ago. 2016.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência rural: inclusão Social**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm . **Segurado especial: O conceito jurídico para além da vida**. Curitiba: Juruá, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 abr. 2016.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=53705>>. Acesso em: 22 mai. 2016.

BRASIL. Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923. **Lei Eloy Chaves**. Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL4682.htm>. Acesso em: 25 ago. 2016.

BRASIL. Decreto nº 59.566 de 14 de novembro de 1966. Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d59566.htm>. Acesso em: 24 ago. 2016.

BRASIL. Decreto nº 6.722 de 30 de dezembro de 2008. Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6722.htm>. Acesso em: 10 nov. 2016.

BRASIL. Decreto nº 69.919, de 11 de janeiro de 1972. Aprova o Regulamento do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/23/1972/69919.htm>>. Acesso em: 24 ago. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 24 set. 2016.

BRASIL. Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp11.htm>. Acesso em: 24 ago. 2016.

BRASIL. Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003. Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.666.htm>. Acesso em: 10 nov. 2016.

BRASIL. Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/L11718.htm>. Acesso em: 10 ago. 2016.

BRASIL. Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. **Lei Orgânica da Previdência Social**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm>. Acesso em: 20 set. 2016.

BRASIL. Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. Dispõe sobre o “Estatuto do Trabalhador Rural”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4214.htm>. Acesso em: 20 ago. 2016.

BRASIL. Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5859.htm>. Acesso em: 23 set. 2016.

BRASIL. Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5889.htm>. Acesso em: 23 set. 2015.

BRASIL. Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977. Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/653418.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

BRASIL. Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980. **Estatuto dos Militares**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6880.htm>. Acesso em: 25 set. 2016.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. **Lei Orgânica da Seguridade Social**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm>. Acesso em: 20 maio 2016.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Planos de Benefícios da Previdência Social**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 02 mai. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9717.htm>. Acesso em: 30 set. 2016.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 set. 2016.

BRASIL. Medida Provisória nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001. Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2215-10.htm>. Acesso em: 20 set. 2016.

BRASIL. Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais. **Súmula nº 44**. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=44&PHPSESSID=9iitknabn9qjvf vq5p03mhea10>>. Acesso em: 14 out. 2016.

BRASIL. Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais. **Súmula nº 54**. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=54&PHPSESSID=9iitknabn9qjvf vq5p03mhea10>>. Acesso em: 14 out. 2016.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais. **Súmula nº 41**. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=41&PHPSESSID=d5qiffqukvf8d vsualcrcds001>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

BRASIL. Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Súmula 04**. Quarta Região. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=4&PHPSESSID=clk0jse9dh5ljf6 hisu5fprci4>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito previdenciário**. 16. ed. São Paulo: Forense, 2014.

CHEMIN, Beatris F. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação**. 3. ed. Lajeado: Univates, 2015.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. **Proprietário**. 2016. Disponível em: <<http://www.dicio.com.br/proprietario/>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito das coisas**. 29. ed. São Paulo, Saraiva, 2014.

GLASENAPP, Ricardo Bernd. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2015. E-book. Disponível em: <www.univates.br/biblioteca>. Acesso em: 19 abr. 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: Direito das coisas. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

HORVATH JR., Miguel. **Direito Previdenciário**: Coleção sucesso concursos públicos e OAB. Barueri: Manole, 2011. E-book. Disponível em: <www.univates.br/biblioteca>. Acesso em: 20 abr. 2016.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17. ed. Niterói/RJ: Impetus, 2012.

KERBAUY, Luís. **Previdência na área rural**: Benefício e custeio. São Paulo: LTr, 2009.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria por idade**. Curitiba: Juruá, 2009.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à Lei Básica da Previdência Social**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2003.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MOREIRA, Cleyson de Moraes Mello Thiago. **Direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015. E-book. Disponível em: <www.univates.br/biblioteca> Acesso em: 10 nov. 2016.

PARANÁ. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial 1477835 PR (2014/0217578-0). Segunda Turma. Recorrente: Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS. Recorrido: Oneide Cardoso Betteti. Relator(a): Ministra Assusete Magalhães. Julgado em 12/05/2015. Divulgado em 20/05/2015. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/189907654/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1477835-pr-2014-0217578-0>>. Acesso em: 20 set. 2016.

PARANÁ. Tribunal Regional Federal. Apelação Cível 50087466520154049999. Quarta Região. Quinta Turma. Apelante: Clemencio Bortoluzzi. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relatora: Juíza Taís Schilling Ferraz. Julgado em 28/07/2015. Divulgado em 05/08/2015. Disponível em: <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/217236256/apelacao-civel-ac-50087466520154049999-5008746-520154049999>>. Acesso em: 26 out. 2016.

PARANÁ. Tribunal Regional Federal. Apelação Cível Nº 5008692-65.2016.4.04.9999/PR. Quarta região. Quinta Turma. Apelante: Maria Telina da Silva. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relatora: Juíza Tais Schilling Ferraz. Julgado em: 04/10/2016. Divulgado em: 12/10/2016. Disponível em: <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/393046188/apelacao-civel-ac-50086926520164049999-5008692-6520164049999/inteiro-teor-393046238>>. Acesso em 26 out. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial 1479972 RS (2014/0225862-4), Segunda Turma. Recorrente: Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS. Recorrido: Sadi Ficagna. Relator: Ministro Og Fernandes. Julgado em 05/05/2015. Divulgado em 27/05/2015. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/192179086/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1479972-rs-2014-0225862-4/certidao-de-julgamento-192179104>>. Acesso em: 20 set. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal. Apelação Cível 18331 RS 2005.04.01.018331-9. Quarta Região. Sexta Turma. Apelante: Angelina Franceschi. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator(a): João Batista Pinto Silveira. Julgado em 22/06/2005. Divulgado em 13/07/2005. Disponível em: <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1182447/apelacao-civel-ac-18331>>. Acesso em: 26 out. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal. Apelação Cível nº 0014456-59.2012.4.04.9999/RS. Quarta Região. Quinta Turma. Apelante: Clara Bierhals Peter. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Des. Federal Roger Raupp Rios. Julgado em 06/09/2016. Publicado em 14/09/2016. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8475809&termosPesquisados=aposentadoria|hibrida|carencia|recurso|provido>. Acesso em: 01 out. 2016.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de benefícios da previdência social**: Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. São Paulo: Atlas, 2014.

SANTORO, José Jayme de Souza; SANTORO, Maria de Fátima Gomes. **Manual de Direito Previdenciário**. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015. E-book. Disponível em: <www.univates.br/biblioteca>. Acesso em: 20 out. 2016.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SÃO PAULO. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial 1505856SP2014/0335176-7. Segunda Turma. Recorrente: Mercedes Packer Bongiorno. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 14/04/2015. Divulgado em 20/04/2015. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/182551719/recurso-especial-resp-1505856-sp-2014-0335176-7>>. Acesso em: 20 out. 2016.

SILVA, Wesley Adileu Gomes e. A aposentadoria por idade mista: entre o segurado especial e o trabalhador urbano. **Âmbito Jurídico**, [201-?]. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14224>. Acesso em: 27 out. 2016.

SPLICIDO, Christiane. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o direito à prova em face à Lei Orgânica da Assistência Social. **Jusnavigandi**, [201-?]. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9662&revista_caderno=20>. Acesso em: 26 ago. 2016.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.



UNIVATES

R. Avelino Tallini, 171 | Bairro Universitário | Lajeado | RS | Brasil
CEP 95900.000 | Cx. Postal 155 | Fone: (51) 3714.7000
www.univates.br | 0800 7 07 08 09